



APROVADO  
23/04/09  
*[Assinatura]*  
Presidente

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 023-E-2009.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 023-E-2009, que *“Estabelece a Organização e Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa Princípios e Diretrizes de Gestão e dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2009

#### ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

#### TÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º - A Administração Pública do Município de Conselheiro Lafaiete pautar-se-á pelos princípios jurídicos da legalidade, finalidade, publicidade, interesse público, prioridade às atividades-fim, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, impessoalidade, transparência, participação popular, pluralismo, economicidade, profissionalismo e eficiência.

Art. 2º - O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito Municipal, assessorado imediatamente pelos titulares das Secretarias e demais órgãos enumerados no art. 4.º desta Lei Complementar.

Art. 3º - Para revitalizar o serviço público, desenvolver os meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades, a organização do Poder Executivo deverá:

I - democratizar a ação administrativa, através da participação direta da sociedade civil, de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos sociais, possibilitando a criação de canais de participação e controle sobre a execução dos serviços públicos, tais como consultas e audiências públicas;

II - valorizar o servidor público, através de incentivos à sua capacitação, inclusive implementação de parcerias com as organizações sociais e órgãos voltados para essa finalidade;

III - melhorar os indicadores e a avaliação do desempenho da Administração Pública Municipal com o objetivo de obter alocação otimizada e adequada dos recursos públicos no atendimento às necessidades da população;

IV - melhorar a qualidade e a abrangência dos serviços públicos municipais, que deverão observar os princípios da universalidade, igualdade, modicidade e adequação;



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

V - estimular a gestão descentralizada quer territorial, funcional ou socialmente, a fim de aproximar a ação governamental dos cidadãos-usuários e promover o desenvolvimento local, funcionando como agente de mobilização e integração dos recursos sociais;

VI - estabelecer um modelo de gestão com orientação finalística, avaliado por indicadores objetivos de desempenho, capaz de possibilitar o aumento do grau de eficiência e responsabilidade dos gestores públicos;

VII - implementar na gestão governamental o planejamento estratégico e a gestão integrada das políticas públicas;

VIII - estabelecer formas de comunicação governo-sociedade que permitam a adoção e participação da perspectiva do cidadão-usuário nas ações de melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;

IX - preservar o equilíbrio das contas municipais e aumentar a capacidade de investimento do Município.

## **TÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO**

##### **Seção I**

##### **Da Estrutura Básica**

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, exercido pelo Prefeito Municipal, tem a sua estrutura básica composta por:

I – Órgãos de Assistência imediata ao Prefeito:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Gabinete do Vice-Prefeito;
- c) Ouvidoria;
- d) Controladoria;
- e) Procuradoria Geral;

II – Órgãos de Atividades Meio:

- a) Secretaria Municipal de Governo;
- b) Secretaria Municipal da Fazenda;
- c) Secretaria Municipal de Administração;

III – Órgãos de Atividades Fim:

- a) Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Cultura;
- d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- f) Secretaria Municipal de Saúde;
- g) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- h) Secretaria Municipal de Defesa Social;
- i) Secretaria Municipal de Planejamento;

IV – Entidades da Administração Indireta:



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

a) Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete.

### **Seção II**

#### **Da Estrutura Operacional**

Art. 5º - Os órgãos relacionados no art. 4º desta Lei Complementar terão a seguinte estrutura operacional:

I – Gabinete do Prefeito:

a) Chefia de Gabinete:

a.1) Gerência de Comunicação, Cerimonial e Relações Públicas;

a.1.1) Seção de Imprensa;

a.1.2) Seção de Tecnologia da Informação;

a.1.3) Seção de Artes Gráficas;

a.1.4) Protocolo – FG I;

b) Gabinete do Vice-Prefeito:

II – Ouvidoria;

III – Controladoria;

IV – Procuradoria Geral:

a) Gerência Jurídica Contenciosa;

b) Gerência Jurídica Consultiva:

b.1) Seção de Apoio às Licitações;

c) Gerência Jurídica Administrativa:

c.1) Seção de Atos, Contratos e Convênios;

d) Gerência de Legislação e Redação;

V – Secretaria Municipal de Governo;

VI – Secretaria Municipal da Fazenda:

a) Secretário Adjunto da Fazenda;

b) Departamento de Gestão Orçamentária;

c) Departamento Financeiro e Contábil;

c.1) Gerência de Tesouraria:

c.1.1) Tesouraria – FG I;

c.2) Gerência de Tributação e Fiscalização:

c.2.1) Seção de Fiscalização, Normas e Procedimentos;

c.2.2) Seção de ITBI;

c.2.3) Seção de IPTUR;

c.2.4) Seção de ISSQN;

c.2.5) Seção de Dívida Ativa;

c.3) Gerência de Contabilidade;

c.3.1) Fundos Municipais – FG I:

c.3.1.1) Fundo Municipal de Educação;

c.3.1.2) Fundo Municipal de Saúde;

c.3.1.3) Fundo Municipal de Assistência Social;

c.3.1.4) Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

c.3.1.5) Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

c.3.1.6) Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda;

c.3.1.7) Fundo Municipal do Idoso;

c.3.1.8) Fundo Municipal de Segurança Alimentar;

c.3.1.9) Fundo Municipal de Turismo;



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- c.3.1.10) Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;
  - c.3.1.11) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - c.3.1.12) Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor;
  - c.3.1.13) Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
  - c.3.1.14) Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural;
- VII – Secretaria Municipal de Administração:
- a) Secretário Adjunto de Administração;
  - b) Departamento de Transportes e Serviços Gerais:
    - b.1.1) Garagem – FG I;
    - b.1.2) Oficina – FG I;
    - b.2) Seção do Terminal Rodoviário;
    - b.3) Seção de Cemitérios Públicos;
  - c) Departamento de Compras e Patrimônio:
    - c.1) Seção de Patrimônio;
    - c.2) Seção de Compras;
    - c.3) Seção de Almoxarifado:
      - c.3.1) Almoxarifado – FG II;
    - c.4) Seção de Licitação:
      - c.4.1) Comissão Licitação – (2) FG I;
  - d) Departamento de Recursos Humanos:
    - d.1.1) Folha de Pagamento – FG I;
    - d.1.2) Serviços Ocupacionais – FG I;
    - d.1.3) Serviços Administrativos – FG I;
    - d.2) Seção de Gestão de Recursos Humanos;
- VIII – Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente:
- a) Secretário Adjunto de Obras e Meio Ambiente;
  - b) Departamento de Pavimentação:
    - b.1) Gerência de Pavimentação:
      - b.1.1) Seção de Pavimentação:
        - b.1.1.1) Pavimentação Asfáltica – FG I;
        - b.1.1.2) Calçamento – FG I;
        - b.1.1.3) Usina de Asfalto – FG I;
  - c) Departamento de Serviços Públicos:
    - c.1) Gerência de Obras:
      - c.1.1) Seção de Infraestrutura Básica:
        - c.1.1.1) Serviços Administrativos – FG I;
        - c.1.1.2) Rede Pluvial – FG I;
        - c.1.1.3) Fábrica de Pré-moldados – FG I;
        - c.1.1.4) Limpeza Urbana – FG I;
  - d) Departamento de Habitação:
    - d.1) Gerência de Habitação:
      - d.1.1) Instalação Predial – FG I;
      - d.1.2) Obras Civas – FG I;
      - d.1.3) Manutenção – FG II;
  - e) Departamento de Meio Ambiente:
    - e.1) Gerência de Parques e Jardins:
      - e.1.1.) Seção de Recursos Hídricos e Matas Ciliares:
        - e.1.1.1) Viveiros e Mudas – FG III;
      - e.1.2.) Seção Técnica de Meio Ambiente;



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- e.1.2.1) Fiscalização Ambiental – FG I;
- e.1.3.) Seção de Preservação e Recuperação Ambiental:
  - e.1.3.1) Educação Ambiental – FG I;
- IX – Secretaria Municipal de Educação:
  - a) Secretário Adjunto de Educação;
  - b) Departamento de Ação Pedagógica;
    - b.1) Gerência de Supervisão de Ensino:
      - b.1.1) Diretores e Vice-diretores;
      - b.1.2) Seção de Apoio a Educação:
        - b.1.2.1) Apoio a Educação – FG I;
      - b.1.3) Seção de Patrimônio e Serviços de Terceiros;
    - c.3) Gerência de Serviço Administrativo:
      - c.3.1) Seção Escrituração e Arquivamento:
        - b.3.1.1) Serviço Protocolo – FG III;
      - c.3.2) Seção de Recursos Humanos – RH;
      - c.3.3) Seção de Almoxarifado e Merenda Escolar:
        - c.3.2.1) Merenda Escolar – FG II;
        - c.3.2.2) Materiais e Serviços Auxiliares – FG I;
        - c.3.2.3) Transporte Escolar – FG I;
- X – Secretaria Municipal de Cultura:
  - a) Gerência de Cultura:
    - a.1) Seção Centro Cultural:
      - a.1.1) Biblioteca – FG II;
      - a.1.2) Museu – FG II;
    - a.2) Seção de Movimentos Populares;
    - a.3) Seção de Artesanato;
      - a.3.1) Escola de Artesanato – FG II;
    - a.4) Patrimônio Histórico – FG II;
  - b) Gerência de Eventos;
- XI – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:
  - a) Gerência de Agropecuária e Abastecimento:
    - a.1) Seção de Fomento a Agropecuária:
      - a.1.1) Mercado do Produtor – FG I;
      - a.1.2) Patrulha Motomecanizada – FG III;
      - a.1.3) Parque de Exposição – FG I;
  - b) Gerência de Turismo:
    - b.1) Seção de Fomento ao Turismo;
  - c) Gerência de Indústria e Comércio:
    - c.1) Seção de Fomento às Atividades Comerciais;
    - c.2) Seção de Fomento às Atividades Industriais;
- XII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:
  - a) Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social;
  - b) Gerência de Promoção Humana:
    - b.1) Programas de moradia popular – FG III;
    - b.2) Seção de Centro de Convivência:
      - b.2.1) Centro de Convivência PNE (Portador Necessidade Especial) – FG III;
  - c) Gerência de Trabalho, Emprego e Renda:
    - c.1) Centro Público de Promoção do Trabalho – CPPT – FG III;



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- c.2) Seção SINE:
- d) Gerência de Desenvolvimento e Ação Social:
  - d.1) Setor Administrativo – FG I;
  - d.1.2) Seção de Proteção Social:
    - d.1.2.1) CRAS / PROJOVEM – FG III;
    - d.1.2.2) Bolsa Família – FG III ;
    - d.1.2.3) Plantão Social – FG III;
    - d.1.2.4) Produção de Leite de Soja - FG I;
    - d.1.2.5) CREAS - FG III;
    - d.1.2.6) Centro Referência Mulher – FG II;
- XIII - Secretaria Municipal de Saúde:
- a) Secretário Adjunto da Saúde
- b) Departamento de Atenção Básica:
  - b.1) Gerência de Programas:
    - b.1.1) Seção de Estratégia de Saúde da Família (ESF);
  - b.2) Gerência de Recursos Complementares:
    - b.2.1) Seção de Laboratório;
    - b.2.2) Seção de Farmácia Popular;
    - b.2.3) Seção de Farmácia Básica;
- c) Departamento de Vigilância em Saúde:
  - c.1) Gerência de Vigilância Epidemiológica:
    - c.1.1) Seção de Endemias;
    - c.1.2) Seção de Imunização;
    - c.1.3) Seção Centro de Promoção da Saúde;
  - c.2) Gerência de Vigilância Ambiental:
    - c.2.1) Seção de Controle de Zoonoses;
  - c.3) Gerência de Vigilância Sanitária:
    - c.3.1) Seção de Saúde do Trabalhador;
- d) Departamento de Atenção Especializada:
  - d.1) Gerência da Policlínica Municipal;
    - d.1.1) Seção de Farmácia;
    - d.1.2) Seção de Enfermagem;
    - d.1.3) Seção de Administração;
  - d.2) Gerência Psicossocial:
    - d.2.1) Seção CAP's AD;
    - d.2.2) Seção CAP's :
      - d.2.3) Residência Terapêutica – FG II;
  - d.3) Seção de Reabilitação;
  - d.4) Seção de Referência do Idoso:
    - d.4.1) Referência do Idoso – FG II;
  - d.5) Seção Instituto São Dimas;
  - d.6) Seção de Órtese e Prótese;
  - d.7) Gerência de Odontologia:
    - d.7.1) Seção de Odontologia Especializada:
      - d.7.1.1) Odontologia - FG II;
- e) Departamento de Planejamento e Gestão da Saúde:
  - e.1) Gerência de Controle e Avaliação:
    - e.1.1) Seção de Auditoria;
    - e.1.2) Seção de Autorização de Procedimentos Eletivos;



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- e.1.3) Seção de Faturamento, Revisão Administrativa e Informática:
- e.1.4) T F D – “Tratamento Fora do Domicílio” – FG I;
- e.2) Gerência Administrativa e Financeira:
  - e.2.1) Seção de Recursos Humanos;
  - e.2.2) Almoxarifado – FG I;
  - e.2.3) C.P.D. - – FG I;
- XIV – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer:
  - a) Gerência de Esporte e Lazer:
    - a.1) Seção de Futebol Varzeano;
    - a.2) Seção de Futebol Amador:
      - a.2.1) Estádio Municipal – FG III;
    - a.3) Seção de Esportes Especializados:
      - a.3.1) Quadras Esportivas – FG III;
      - a.3.2) Complexo Esportivo – FG III;
- XV – Secretaria Municipal de Defesa Social:
  - a) Departamento de Trânsito e Tráfego:
    - a.1) Gerência de Trânsito e Tráfego:
      - a.1.1) Inspeção Veicular – FG III;
      - a.1.2) Sinalização Viária – FG III;
    - b) Gerência da Guarda Municipal:
      - b.1) Encarregado de Coordenação – (3) FG I;
    - c) Gerência do PROCON:
      - c.1) Seção de Atendimento ao Consumidor;
      - c.2) Seção Administrativa, Fiscalização e Orientação ao Consumidor;
    - d) Gerência de Defesa Civil:
      - d.1) Defesa Civil – FG II;
  - XVI – Secretaria Municipal de Planejamento:
    - a) Departamento de Planejamento Estratégico:
      - a.1) Serviços Administrativos – FG I;
    - b) Departamento de Desenvolvimento Urbano:
      - b.1) Seção de Fiscalização:
        - b.1) Fiscalização – (2) FG II;
        - b.2) Fiscalização – FG I;
      - b.1) Seção de Análise de Projetos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMPETÊNCIAS**

#### **Seção I**

#### **Do Gabinete do Prefeito**

Art. 6º - Ao GABINETE DO PREFEITO, estruturado em nível de Secretaria e tendo como titular o Chefe de Gabinete compete:

I - prestar assistência e assessorar direta e imediatamente ao Chefe do Executivo na gestão e administração da política administrativa, econômica e social do Município;

II - coordenar, supervisionar e assegurar a execução do expediente e das atividades do Prefeito;

III - administrar as dependências do Gabinete do Prefeito;



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV - zelar pela preservação dos documentos oficiais;

V - prestar assessoramento direto e apoio administrativo ao Chefe do Executivo, bem como assisti-lo em suas relações com os munícipes, entidades e órgãos do sistema administrativo municipal e de outras esferas governamentais.

VI - realizar em nome do Prefeito diligências e inspeções nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de acordo com as determinações prévia e expressamente fixadas pelo Prefeito;

VII - dar apoio administrativo aos órgãos colegiados da Administração Pública Municipal;

VIII - zelar pela efetiva publicação dos atos oficiais;

IX - gerir os sistemas de informação, além de planejar, implantar e coordenar as políticas de reestruturação organizacional, qualificação gerencial e sistematização de informação, visando a modernização das atividades da Administração Pública do Poder Executivo;

X - desenvolver a política de comunicação social do governo;

XI - desempenhar missões específicas, formal e expressamente atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – O cargo de Chefe de Gabinete é equiparado ao de Secretário em suas vantagens e responsabilidades.

### **Seção II**

#### **Do Gabinete do Vice-Prefeito**

Art. 7º - O Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete é o órgão de representação oficial do Vice-Prefeito, titularizado por este.

### **Seção III**

#### **Da Ouvidoria**

Art. 8º - A OUVIDORIA do Município de Conselheiro Lafaiete é o órgão com atribuição para atendimento das reclamações formuladas pelos cidadãos, de forma individual ou coletiva, ou por entidades, relativas à prestação de serviços solicitada aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

§ 1º - O atendimento de que trata o “caput” deste artigo recairá sobre as reclamações de mau atendimento no tocante às decisões, omissões, atos e recomendações por parte do agente da Administração Pública Municipal Direta e Indireta cujo teor refira-se a:

I - não realização do serviço no prazo estipulado;

II - serviço realizado de forma irregular, defeituosa ou sem boa qualidade;

III - decisão, ato ou recomendação contrários à lei;

IV - decisão, ato ou recomendação, que apesar de legal, seja injusto, arbitrário, discriminatório, negligente, abusivo ou opressivo;

V - recusa em dar explicações sobre sua decisão, ato ou recomendação;

VI - recusa em responder ou acatar sugestões.

§ 2º - A Ouvidoria não dará prosseguimento às reclamações quando:

I - o prazo para atendimento estipulado pelo órgão responsável pelo serviço, de acordo com o compromisso de atendimento assumido, não tiver expirado;



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - se referirem a serviços ou obras que ainda não tiverem sido apresentados ao órgão municipal responsável;

III - houver notória carência de fundamento na reclamação;

IV - tratar-se de questões referentes às relações de trabalho dos servidores municipais.

§ 3º - O interessado, cujas reclamações não couberem à Ouvidoria, será por esta orientado a encaminhar-se aos órgãos afeitos à matéria.

Art. 9º - O atendimento feito pela Ouvidoria será gratuito e as reclamações deverão ser formuladas por escrito e somente pelo interessado diretamente afetado.

§ 1º - No caso de ser o reclamante analfabeto, será lavrada ata da reclamação ou denúncia, observado o seguinte procedimento:

I - leitura da ata diante do reclamante e de uma testemunha, que não poderá ser analfabeta;

II - aposição da impressão digital do reclamante;

III - assinatura da testemunha confirmando a realização e a exatidão da leitura feita diante do reclamante.

§ 2º - O reclamante poderá exigir da Ouvidoria que sua identidade seja mantida em sigilo.

Art. 10 - O atendimento ao reclamante não sofrerá quaisquer restrições relativas a sexo, raça, religião, opção sexual, convicção política ou ideológica, condição sócio-econômica, nacionalidade, idade ou local de residência no Município.

Art. 11 - As reclamações serão analisadas pela Ouvidoria que, levando em conta os compromissos de atendimento assumidos pelo ente responsável pela prestação do serviço, deverá:

I - acolher a reclamação, em conformidade com o disposto no art. 8º desta Lei Complementar;

II - encaminhar a reclamação à Administração Pública Municipal, obedecendo preferencialmente a ordem de entrada, desde que dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis;

III - aguardar resposta da Administração Pública Municipal, conforme prazo estabelecido no art. 13 desta Lei Complementar;

IV - avaliar a resposta da Administração Pública Municipal e comunicar ao interessado o resultado de seus estudos, investigações e sugestões no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis;

V - comunicar a Administração Pública Municipal que realizará inspeções nas áreas e/ou ações complementares para melhor posicionamento nos casos em que não considerar as respostas satisfatórias;

VI - comunicar a Administração Pública Municipal e ao interessado o resultado de suas investigações e/ou ações complementares;

VII - indicar pontos de melhorias a serem encaminhados pela Administração Pública Municipal quando forem detectadas falhas sistemáticas em determinada prestação de serviços.

§ 1º - A Ouvidoria deverá enviar a reclamação diretamente ao chefe da unidade responsável pela prestação do serviço.



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º - A Ouvidoria deverá assegurar à Administração Pública Municipal prévio direito às explicações, dentro do prazo estabelecido no art. 13 desta Lei Complementar, podendo manifestar-se publicamente após análise da resposta.

Art. 12 - A Ouvidoria poderá dar início ou prosseguimento, de ofício ou mediante petição do interessado, a reclamações e investigações visando ao esclarecimento ou reparo do serviço executado.

Parágrafo único - Serão gratuitas para a Ouvidoria as petições, solicitações e intervenções perante os órgãos municipais.

Art. 13 - A Administração Pública terá prazo de, no máximo, 20 (vinte) dias para responder ao que for solicitado e recomendado pela Ouvidoria.

Art. 14 - As reclamações levadas à Ouvidoria não suspendem o andamento de processos administrativos ou procedimentos que tramitam no Executivo.

Art. 15 - Como resultado de suas investigações a Ouvidoria poderá recomendar a adoção de medidas que alterem os processos de trabalho considerados inadequados, bem como a abertura de processo disciplinar.

Art. 16 - A Ouvidoria prestará contas semestralmente ao Prefeito, Câmara Municipal, à população e a outros órgãos incumbidos de acompanhamento e/ou fiscalização, através de relatório contendo informações sobre suas atividades.

### **Seção IV**

#### **Da Controladoria**

Art. 17 - A CONTROLADORIA, órgão de assessoramento ao Chefe do Executivo nas ações de planejamento, execução e controle das atividades inerentes a Administração Municipal, formulando diretrizes e acompanhando a legalidade e conformidade dos serviços, competindo-lhe em especial:

- I – assessorar o Chefe do Executivo nas ações de planejamento, execução e controle;
- II – exercer o controle das atividades da Administração Pública Municipal tendo como objetivo o acompanhamento da execução dos programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar a legalidade e conformidade de todas as atividades com o Direito, aferindo os resultados alcançados;
- IV - verificar se os contratos e convênios foram fielmente adimplidos.

Parágrafo único - O controle das atividades da Administração Municipal deverá estar estruturado em sistemas informatizados que possibilitem:

- I - apoiar a realização dos processos internos da administração;
- II - aumentar a eficiência da máquina administrativa;
- III – viabilizar e operacionalizar a absorção e o aumento de velocidade de introdução de métodos modernos de gestão;
- IV - disponibilizar informações relevantes de forma rápida e pró-ativa;
- V - permitir e fomentar o controle público sobre as despesas públicas;
- VI – elaborar o Manual de Normas e Procedimentos do Controle Interno.



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Seção V**

#### **Da Procuradoria Geral do Município**

Art. 18 - A PROCURADORIA GERAL do Município é o órgão central do sistema jurídico municipal, competindo-lhe em especial:

I - representar o Município judicial e extrajudicialmente em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que ele tenha interesse, inclusive em matéria tributária e fiscal;

II - exercer privativamente a prerrogativa da execução da dívida ativa de natureza tributária;

III - exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento ao Prefeito e à Administração Pública Municipal, Direta e Indireta;

IV - cuidar dos assuntos jurídicos de interesse do Município e da elaboração e controle de convênios e contratos administrativos.

V - representar, em caráter excepcional, entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante autorização especial do Chefe do Poder Executivo;

VI - elaborar projetos de lei, decretos e demais atos normativos;

VII - orientar sindicância, inquérito e processo administrativo e disciplinar;

VIII - coligir e organizar informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação federal, estadual e municipal;

IX - realizar o controle da legalidade da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

### **Seção VI**

#### **Da Secretaria Municipal de Governo**

Art. 19 - A Secretaria Municipal de GOVERNO é o órgão de assessoramento ao Chefe do Executivo nas relações com os demais poderes, órgãos do Município, Conselhos e movimentos populares, competindo-lhe em especial:

I - coordenar as atividades de apoio às ações políticas do Governo Municipal;

II - assessorar o Chefe do Poder Executivo na sua representação política;

III - assistir o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza técnico-legislativa;

IV - coordenar e supervisionar a elaboração de projetos de lei e decretos;

V - acompanhar todo o processo legislativo, quanto à tramitação das proposições de lei, prazos regimentais e preparação de vetos e sanções;

VI - coordenar e acompanhar os interesses da Administração Pública Municipal em órgãos Estaduais, Federais e de outros Municípios;

VII - zelar pela interlocução entre o Chefe do Poder Executivo e as entidades da sociedade civil, tais como associações, sindicatos, clubes, partidos políticos e movimentos sociais organizados;

VIII - desenvolver políticas de valorização dos conselhos temáticos e setoriais.

IX - cuidar da coordenação de assuntos parlamentares, desenvolvendo o relacionamento com o legislativo municipal.

X - coordenar, quando necessário, junto às demais Secretarias e órgãos Municipais, inclusive da Administração Indireta, o andamento de documentos, processos e determinações do Prefeito;

XI - acompanhar a liberação de verbas e pactuação de convênios junto aos órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, inclusive no acompanhamento da Lei Orçamentária Anual - LOA Estadual e Federal;



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

XII – consolidar os relatórios setoriais de políticas públicas executadas pelos órgãos do Município.

### **Seção VII**

#### **Da Secretaria Municipal da Fazenda**

Art. 20 - A Secretaria Municipal da FAZENDA é o órgão de assessoramento ao Chefe do Executivo, nos assuntos relacionados com a formulação, coordenação e acompanhamento da tributação e finanças, competindo-lhe em especial:

- I - elaborar e propor a política fiscal e financeira do Município;
- II - elaborar, acompanhar e rever a programação financeira do Município;
- III - exercer a administração tributária do Município, especialmente o lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos tributos e receitas municipais;
- IV - acompanhar e fiscalizar a arrecadação das transferências intergovernamentais no âmbito do Município;
- V - receber, guardar e movimentar valores do Município.
- VI - fiscalizar a regularidade das despesas, preparar ordens de pagamento e expedilas;
- VII – proceder estudos de impacto financeiro sobre questões envolvidas com isenção, remissão de débitos, anistia, redução de base de cálculo, perdão e quaisquer ações de redução tributária, inclusive sobre questões financeiras tratadas em projetos de lei;
- VIII - acompanhar a evolução do Valor Adicional Fiscal, propondo intervenções junto aos setores econômicos e entidades de classe;
- IX - acompanhar as legislações pertinentes aos aspectos tributários, fiscais e financeiros;
- X - manter, revisar e organizar o cadastro técnico municipal;
- XI - propor medidas pertinentes a dívida fundada, dívida flutuante, restos a pagar e precatórios;
- XII - implementar medidas de contingenciamento de empenhos, metas fiscais, junto a Controladoria do Município.
- XIII - preparar projetos de captação de recursos junto a instituições financeiras, governamentais e não-governamentais;
- XIV - acompanhar, coordenar e fiscalizar a aplicação dos percentuais mínimos, conforme respaldo legal para a saúde e educação;
- XV - exercer o controle das movimentações financeira e contábil dos fundos municipais, inclusive fiscalizando a regularidade das despesas;
- XVI - controlar os resultados da ação fiscal e executar o controle interno, ressalvadas as competências dos demais órgãos de controle;
- XVII - promover o registro e os controles contábeis da administração financeira, patrimonial e orçamentária;
- XVIII - controlar a execução do orçamento;
- XIX - fiscalizar os órgãos encarregados do dinheiro e outros valores, assessorando o Prefeito em assuntos fazendários na formulação da política financeira do Município.

### **Seção VIII**

#### **Da Secretaria Municipal de Administração**

Art. 21 - A Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO é o órgão de assessoramento ao Chefe do Executivo e de planejamento, execução e controle das atividades



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

relacionadas com recursos humanos, patrimônio, materiais, modernização administrativa, licitações e compras da Administração Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete, competindo-lhe em especial:

I - propor, coordenar a elaboração e viabilizar a execução em articulação com outros órgãos da Administração Municipal das políticas de planejamento para com recursos humanos, patrimônio, serviços gerais, materiais, sistemas de informação e apoio;

II - coordenar e executar a administração, acompanhamento, controle e treinamento de recursos humanos da Administração Municipal;

III - incumbir-se das atividades de movimentação e registro de pessoal;

IV - administrar e controlar materiais e patrimônio;

V - promover a ordem, segurança e vigilância dos próprios municipais;

VI - dirigir e executar serviços de apoio administrativo, reprografia, arquivo;

VII - receber, distribuir e controlar o andamento e o arquivamento dos papéis da Administração Municipal;

VIII - comprar, guardar e distribuir os bens, serviços e suprimentos destinados ao Município, promovendo sua padronização;

IX - tomar, registrar, inventariar e proteger o patrimônio, consistentes nos bens imóveis e móveis de propriedade do Município ou sob sua custódia;

X - administrar o Terminal Rodoviário;

XI - administrar e zelar pela manutenção dos próprios municipais, responsabilizando-se pela sua conservação e vigilância;

XII - guardar e controlar a movimentação e o uso dos veículos do Município, zelando pela manutenção e conservação;

XIII - administrar e cuidar dos cemitérios públicos do município;

XIV - administrar e operar os serviços telefônicos internos e as estações repetidoras de TV de propriedade do Município.

### **Seção IX**

#### **Da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente**

Art. 22 - A Secretaria Municipal de OBRAS e MEIO AMBIENTE é o órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução, coordenação e avaliação das atividades relacionadas com as obras públicas municipais, prestação de serviços urbanos, conservação de praças e jardins, limpeza pública urbana, aterro sanitário e meio ambiente, competindo-lhe em especial:

I - dirigir, acompanhar e executar as obras públicas municipais;

II - construir, conservar e manter em condições de utilização e eficiência os edifícios e próprios municipais, equipamentos urbanos, vias públicas e estradas;

III - cuidar dos logradouros públicos, dando-lhes a manutenção adequada e abrindo novos quando forem demandados;

IV - acompanhar, controlar e fiscalizar os contratos de obras e serviços de engenharia;

V - coordenar e fiscalizar a execução dos serviços públicos concedidos ou permitidos, no âmbito de sua competência;

VI - executar e/ou fiscalizar os serviços de limpeza urbana e aterro sanitário;

VII - viabilizar a realização de estudos e projetos de paisagismo e promover a conservação de praças, parques e jardins;

VIII - executar a manutenção das vias urbanas, das estradas, caminhos e pontes;



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- IX - fiscalizar as obras contratadas pelo município, inclusive efetuando as medições para pagamento, especialmente o recebimento das obras;
- X - executar e fiscalizar os serviços topográficos;
- XI - gerenciar a execução e a manutenção das obras de arte, da infra-estrutura de vias e logradouros públicos, das estradas municipais e servidões administrativas;
- XII - gerenciar a usina de asfalto;
- XIII - executar, manter e implantar a urbanização de praças, áreas verdes e a arborização das vias públicas;
- XIV - gerenciar os logradouros públicos;
- XV - gerenciar a execução de serviços de redes pluviais;
- XVI - elaborar e gerir a política habitacional do Município;
- XVII - executar a política municipal de Meio Ambiente, identificando e inventariando os eventos de interferência no meio ambiente, inclusive desenvolvendo projetos e programas ambientais;
- XVIII - planejar, coordenar e executar ações e políticas relativas à preservação, monitoramento e recuperação ambiental (ar, água, solo, fauna e flora);
- XIX - estabelecer parceria e integração com órgãos de competência ambiental e fiscalizadora, tanto em nível estadual e federal, inclusive com ONGs preservacionistas;
- XX - desenvolver programas de educação ambiental, especialmente campanha de coleta seletiva de resíduos urbanos;
- XXI - fiscalizar e autorizar o funcionamento de atividades poluidoras e degradadoras, bem como autorizar o corte de árvores no município;
- XXII - fiscalizar permanentemente as fontes de poluição do ar, hídrica, eletromagnética, visual e sonora;
- XXIII - fiscalizar as áreas de proteção ambiental, registrando e apurando denúncias de crimes contra o meio ambiente;
- XXIV - exercer o poder de polícia nos casos de infração das leis de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e nos casos de inobservância de normas ou padrões ambientais estabelecidos em lei;
- XXV - avaliar os Relatórios de controle ambiental (RCA) e planos de Controle ambiental (PCA), emitindo pareceres técnicos para apreciação pelo CODEMA;
- XXVI - expedir licenciamento ambiental após aprovação pelo CODEMA;
- XXVII - desenvolver estudos de viabilidade econômica, social e ambiental para projetos;
- XXVIII - participar da elaboração de projetos e viabilizar pactuação de convênios com os diversos órgãos dos Entes Federados.

### **Seção X**

#### **Da Secretaria Municipal de Educação**

Art. 23 - A Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO é o órgão de assessoramento ao Chefe do Executivo e de planejamento, execução, coordenação e controle das atividades relacionadas com a educação, competindo-lhe em especial:

- I - elaborar e propor ao Prefeito políticas municipais de Educação;
- II - elaborar os planos, programas e projetos relacionados com a educação, responsabilizando-se por sua execução, controle e avaliação;
- III - planejar e executar atividades relativas ao sistema educacional do Município, essencialmente do ensino infantil e fundamental no âmbito municipal;



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- IV - desenvolver projetos e atividades especiais de educação não formal, supletiva e de capacitação de jovens adultos;
- V - administrar os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município;
- VI - articular-se com os demais órgãos da Administração para o desenvolvimento de programas e campanhas que utilizem as escolas municipais;
- VII - articular-se com a Secretaria Municipal de Saúde para implementação de programas e campanhas de saúde voltadas para a comunidade escolar;
- VIII - formular e definir diretrizes da política da educação da secretaria com base na carta de princípios da constituinte escolar e das normas e deliberações do Conselho Municipal de Educação, Lei de Diretrizes e Bases de Educação e Lei do FUNDEB;
- IX - coordenar e articular as estruturas intersetoriais e regionais, no que concerne à concretização da política educacional do Município;
- X - formular e executar ações que assegurem a educação como uma política de inclusão;
- XI - garantir efetivamente a viabilização do projeto político-pedagógico do Município;
- XII - monitorar, avaliar e prestar assessoria técnica na implementação das diretrizes de política pedagógica;
- XIII - zelar pelo fortalecimento do Sistema Municipal de Ensino;
- XIV - formular a política de implementação do programa de revitalização das bibliotecas escolares;
- XV - promover fóruns, encontros e seminários na área educacional;
- XVI - realizar estudos e identificar demandas de expansão, adequação e melhoria no atendimento educacional;
- XVII - definir e gerenciar as diretrizes e normas para dimensionamento do quadro de pessoal da educação, sua lotação e movimentação, observada a legislação e orientações da Secretaria Municipal de Administração;
- XVIII - programar e coordenar as atividades de capacitação de docentes e demais servidores da Educação;
- XIX - definir as jurisdições escolares municipais;
- XX - avaliar os fluxos escolares e fechamento dos níveis de ensino;
- XXI - levantar necessidades de produção e sistematização de informações estatísticas e educacionais;
- XXII - planejar e executar o cadastramento e o censo escolar em comum com os outros órgãos e esferas de Governo;
- XXIII - orientar, supervisionar e controlar a aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros destinados às caixas escolares e convênios;
- XXIV - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEB);
- XXV - emitir relatórios e controlar todos os contratos, convênios e ajustes realizados pela Secretaria Municipal de Educação;
- XXVI - planejar e coordenar as compras e licitações da área da educação;
- XXVII - coordenar e realizar o arquivamento de documentos de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação;
- XXVIII - organizar cronograma anual de eventos e viabilizar recursos logísticos para sua realização;
- XXIX - planejar, elaborar e desenvolver projetos esportivos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
- XXX - programar e executar as atividades de assistência ao educando;



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

XXXI - interagir e apoiar as entidades representativas do setor.

### **Seção XI**

#### **Da Secretaria Municipal de Cultura**

Art. 24 - A Secretaria Municipal de CULTURA é o órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução, coordenação e avaliação das atividades relacionadas com a Cultura, competindo-lhe:

I - formular e propor ao Prefeito as diretrizes da política municipal de cultura e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;

II - coordenar as ações referentes à preservação do patrimônio cultural do Município no âmbito da Administração Pública municipal e junto às demais instituições e à população;

III - promover e difundir a cultura local através de ações de cunho material ou imaterial produzidos por sua população;

IV - elaborar projetos de cunho cultural e preservação histórica;

V - estabelecer estratégias de proteção do patrimônio cultural e natural, definindo formas de mediação e negociação com a sociedade e estabelecendo parcerias para sua operacionalização;

VI - executar ações de proteção do patrimônio cultural, propondo projetos especiais vinculados à preservação de seu acervo cultural e natural e coordenando programas interinstitucionais;

VII - elaborar a agenda cultural do Município;

VIII - apoiar e incentivar encontros, feiras e exposições de artistas Lafaietenses;

IX - administrar centros culturais, pinacoteca, bibliotecas, museus, casa da cultura, memoriais, arquivo público e o patrimônio histórico, bem como instituir medidas para proteção, restauração e conservação de bens de valor cultural, a fim de preservar a memória do Município;

X - apoiar e incentivar as manifestações culturais em todas as suas formas de expressão;

XI - estimular e apoiar a criatividade artística e a defesa da identidade cultural do Município;

XII - promover via conscientização o uso sustentável das Casas Históricas do Município;

XIII - manter o setor de movimentos populares.

### **Seção XII**

#### **Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico**

Art. 25 - A Secretaria Municipal de DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO é o órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução, coordenação, controle e avaliação das atividades do Município relacionadas com o desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, competindo-lhe em especial:

I - elaborar e coordenar as políticas de desenvolvimento econômico, tendo como base a política formal e informal do Município;

II - desenvolver e incentivar as atividades relacionadas com o turismo local, produção industrial e comércio do Município;

III - efetuar o levantamento, a divulgação e o fomento das atrações turísticas do Município;



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV - coordenar a integração com os demais órgãos de apoio e fomento ao turismo, no âmbito estadual e federal;

V - desenvolver e incentivar a capacitação de pessoal especializado para serviços ligados ao turismo, à indústria e ao comércio no Município;

VI - articular-se com os demais órgãos de outras esferas de governo para o fomento do comércio e da indústria do Município, sobretudo com vistas à implantação de novas empresas e à geração de empregos e renda;

VII - fomentar a ação empreendedora no âmbito do Município;

VIII - atrair investimentos, estimular a criação de novas empresas, novos negócios e promover eventos empresariais;

IX - estimular a criação de unidades de fomento e financiamento do comércio, turismo e produção agrícola industrial;

X - estabelecer e executar as diretrizes para a política de atuação do Município nos setores agropecuário e de abastecimento, dando-lhes o apoio necessário em conjunto com órgãos federais e estaduais;

XI - elaborar e coordenar as políticas e diretrizes do turismo e artesanato rural no Município;

XII - elaborar uma política de apoio e incentivo a produção de alimentos em hortas comunitárias;

XIII - elaborar e coordenar o zoneamento agropecuário municipal;

XIV - coordenar e fiscalizar as feiras e festividades ligadas à sua área de atuação.

### **Seção XIII**

#### **Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**

Art. 26 - A Secretaria Municipal de DESENVOLVIMENTO SOCIAL é o órgão de assessoramento ao Chefe do Executivo e de planejamento, execução, coordenação e controle das atividades do Município, relacionadas com o apoio ao trabalho, geração de rendas e emprego, habitação popular, ação social e políticas de promoção humana, competindo-lhe em especial:

I - elaborar políticas municipais, os planos, programas e projetos relacionados ao trabalho e ação social, responsabilizando-se por sua execução, coordenação, controle e avaliação;

II - desenvolver programas especiais de apoio à população carente do Município em geral e, especialmente, a criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - desenvolver programas e projetos de cunho social que visem melhorias no tocante à habitação, à infância e adolescência, à geração de emprego e renda, aos portadores de necessidades especiais e aos idosos;

IV - opinar sobre a concessão de subvenção a entidades de ação social sediadas no Município;

V - colaborar nos projetos e programas de captação de recursos e convênios relacionados com a alimentação dos munícipes hipossuficientes;

VI - dirigir e executar os serviços de apoio ao trabalho e a ação social do Município;

VII - elaborar, coordenar e implementar políticas públicas de habitação popular;

VIII - informar, orientar e divulgar os direitos do cidadão, objetivando proporcionar participação e cidadania;

IX - estimular a participação da comunidade na execução e no acompanhamento da política de assistência social do Município;

X - desenvolver programas destinados às crianças e aos adolescentes em situação de risco e desenvolver programas destinados aos idosos;



XI - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e controlar as atividades setoriais a cargo do Município, relativos ao uso indevido de substâncias e produtos psicoativos, incluindo a prevenção, reabilitação e reinserção dos dependentes ou usuários de substâncias ou produtos psicoativos;

XII - incentivar a prática da cidadania através de intensa articulação com ONGs, escolas, igrejas e outras organizações da sociedade civil;

XIII - desenvolver programas destinados a segurança alimentar e nutricional;

XIV - desenvolver programas destinados às crianças e aos adolescentes em situação de risco e medidas sócio-educativas de competência do Município e desenvolver programas destinados aos idosos;

XV - coordenar o Programa Bolsa Família;

XVI - implantar o Plano Municipal de Defesa e Promoção do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes de acordo com o Plano Nacional;

XVII - formular e definir as diretrizes da política de Promoção da Igualdade Racial.

### **Seção XIV**

#### **Da Secretaria Municipal de Saúde**

Art. 27 - A Secretaria Municipal de SAÚDE é o órgão de assessoramento ao Chefe do Executivo e de planejamento, execução, coordenação, controle e avaliação das atividades do Município relacionadas com a Saúde, competindo-lhe em especial:

I - elaborar e propor ao Prefeito a política municipal de saúde;

II - elaborar os planos, programas e projetos relacionados com a saúde, responsabilizando-se por sua execução, coordenação, controle e avaliação;

III - coordenar e implementar as ações de saúde nos diversos níveis de atenção no Município;

IV - supervisionar as Unidades de saúde pública do Município;

V - promover a integração dos recursos e das ações de saúde com as demais instituições e esferas de governo, no âmbito do Município;

VI - promover a vigilância sanitária, vigilância ambiental, a vigilância epidemiológica e o controle de zoonoses;

VII - promover levantamentos sistemáticos e periódicos, estudos epidemiológicos e pesquisas dos problemas e interesse da saúde da população e do trabalhador;

VIII - gerir o Fundo Municipal de Saúde;

IX - gerir o Sistema Único de Saúde (SUS), em nível do Município;

X - programar e executar serviços de assistência médica-odontológica, ambulatorial e de urgência à população, especialmente a carente;

XI - realizar programas ou campanhas de medicina preventiva;

XII - definir e gerenciar as diretrizes e normas para dimensionamento do quadro de pessoal da saúde, sua lotação e movimentação, observada a legislação e orientações da Secretaria Municipal de Administração.

### **Seção XV**

#### **Da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer**

Art. 28 - A Secretaria Municipal de ESPORTE e LAZER é o órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução, coordenação e avaliação das atividades relacionadas com o Esporte e o Lazer, competindo-lhe em especial:



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I - elaborar e propor ao Prefeito a política de desenvolvimento do esporte;
- II - elaborar planos, programas e projetos relacionados à prática do esporte e lazer;
- III - promover e difundir o esporte e os hábitos de lazer e estimular o seu desenvolvimento;
- IV - promover eventos esportivos no âmbito municipal;
- V - apoiar e incentivar eventos esportivos municipais, estaduais e nacionais;
- VI - administrar praças de esportes, parques esportivos e de lazer, quadras poliesportivas e estádios municipais;
- VII - coordenar a implantação de estádios, quadras esportivas e revitalização de campos de futebol;
- VIII - incentivar e apoiar a prática de esporte nas escolas municipais, com o apoio da Secretaria Municipal de Educação;
- IX - incentivar e apoiar o esporte amador e profissional;
- X - incentivar e apoiar o esporte especializado;
- XI - cuidar da expansão dos diversos tipos de esportes e lazer junto às comunidades do Município;
- XII - interagir e apoiar as entidades representativas do setor;
- XIII - organizar torneios para diversas faixas etárias e grupos sociais, destacando-se os voltados para a juventude, para a terceira idade e para os portadores de necessidades especiais;
- XIV - coordenar a criação da memória esportiva do Município.

### **Seção XVI**

#### **Da Secretaria Municipal de Defesa Social**

Art. 29 - A Secretaria Municipal de DEFESA SOCIAL é o órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução, coordenação e avaliação das atividades do Município relacionadas com trânsito, tráfego, fiscalização e coordenação do serviço de táxi e dos veículos de alugueis, guarda municipal, defesa do consumidor e defesa civil, competindo-lhe em especial:

- I - elaborar políticas municipais, planos, programas e projetos relacionados com trânsito, tráfego, serviço de táxi, veículos de alugueis, guarda municipal, defesa do consumidor e defesa civil, responsabilizando-se por sua execução, coordenação, controle e avaliação;
- II - colaborar nos projetos e programas de captação de recursos, convênios relacionados com a área de atuação da Secretaria, especialmente a fiscalização e a obrigação de opinar sobre a concessão de subvenção a entidades de defesa social;
- III - elaborar e viabilizar a municipalização do trânsito e tráfego, observados os parâmetros legais, no sentido de possibilitar adoção de rotinas técnicas e administrativas, as quais possam proporcionar eficiência e efetividade no referido serviço;
- IV - desenvolver os projetos de regularização, especialmente a operacionalização do funcionamento da Guarda Municipal, conforme os parâmetros constitucionais e legais, precipuamente o preceito do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, combinado com o § 2º do art. 13 e art. 109 da Lei Orgânica do Município;
- V - coordenar e gerenciar as ações de Defesa civil, com ênfase na prevenção contra sinistros, desenvolvendo planos de contingenciamento, com base em levantamentos estatísticos de locais de risco, além de treinamento e mobilização de voluntários, para o emprego direto na defesa e socorro de populares, em casos de incidentes naturais ou provocados pela ação humana;
- VI - fomentar atividades da sociedade civil na efetivação e fortalecimento da cidadania;
- VII - articular-se com entidades ligadas ao setor de Defesa Social do Município, Estado e União;



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

VIII - coordenar e desenvolver o atendimento dos serviços relativos a política de defesa do consumidor, promovendo a correta aplicação dos princípios e dos textos legais, atuando no sentido de atender, orientar os consumidores, inclusive efetuar fiscalização dos fornecedores / empresas;

IX - articular e implementar as políticas de regulação urbana, transporte e trânsito, serviço de táxi, veículos de aluguel, habitação e desenvolvimento urbano, de forma integrada, intersetorial e regionalizada, visando ao pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

X - fiscalizar as empresas de ônibus municipais, táxis, transporte alternativo urbano, transporte escolar e transporte de aluguel, inclusive no recolhimento de impostos e taxas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda;

XI - criar estrutura administrativa e legal que possibilite o gerenciamento do sistema de trânsito municipal bem como os serviços de guincho e pátio de recolhimento de veículos;

XII - gerenciar e cuidar do sistema viário do Município, objetivando eficiência e qualidade no trânsito e transporte em todo o Município, especialmente dos coletivos, especiais e individuais de passageiros.

### **Seção XVII**

#### **Da Secretaria Municipal de Planejamento**

Art. 30 - A Secretaria Municipal de PLANEJAMENTO é o órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução, coordenação e avaliação das atividades do Município relacionadas com planejamento, estudos e elaboração de metas/diretrizes, competindo-lhe em especial:

I - elaborar e propor ao Prefeito, em articulação com os demais órgãos, a estratégia e as diretrizes de desenvolvimento do Município e o plano de ação da Administração, bem como acompanhar a sua implementação;

II - realizar estudos e pesquisas sobre a realidade local, nos seus aspectos físicos e sócio-econômicos, elaborando propostas que visem a obtenção de recursos e iniciativas que promovam o desenvolvimento do Município;

III - elaborar os estudos que visem ao estabelecimento das normas de zoneamento e loteamento, em especial, a revisão do plano diretor, a elaboração da lei de uso e ocupação do solo urbano, a implantação de loteamento, o parcelamento de glebas e as aberturas de vias;

IV - formular diretrizes para a implantação de edificações e/ou equipamentos de uso especial no Município;

V - fazer acompanhamento e fiscalização dos aspectos de legislação urbana, em especial, do Código de Obras, Código de Posturas, Plano Diretor, Lei de Zoneamento e Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, dentre outras a serem elaboradas;

VI - coordenar e elaborar a proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

VII - realizar o planejamento e o acompanhamento de programas e projetos, consolidando os indicadores e analisando-os periodicamente de forma integrada, coordenando o orçamento, participando da elaboração e fiscalizando metas fixadas em contratos de gestão celebrados pela Administração Pública Municipal;

VIII - planejar, implantar e coordenar as políticas de reestruturação organizacional, qualificação gerencial e sistematização de informação, visando à modernização das atividades da Administração Pública do Poder Executivo;

IX - realizar estudos e projetos de paisagismo e promover a conservação de praças, parques e jardins;



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

X - administrar e zelar pela padronização e manutenção dos próprios municipais, responsabilizando-se pela sua conservação, funcionalidade e vigilância.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COMPETÊNCIAS COMUNS**

Art. 31 – São competências e atribuições comuns de todas as Secretarias e Órgãos da Administração Municipal:

I - desenvolver ações visando o processo de desenvolvimento socioeconômico, cultural e político, realizando em parceria com outros órgãos públicos e com instituições da sociedade civil organizada, programas e projetos voltados para a consecução dos princípios constitucionais, metas e objetivos da Administração Pública Municipal;

II – promover, executar e fiscalizar convênios concernentes aos seus serviços e atividades, inclusive acompanhando e controlando a execução, custo e viabilidade técnica/administrativa;

III - definir e gerenciar as diretrizes e normas buscando otimizar os seus recursos humanos, administrativos e o custo operacional da Secretaria/Órgão;

IV - planejar, coordenar e/ou acompanhar os concursos públicos para o provimento dos cargos afetos às áreas de atuação de cada Secretaria;

V - articular-se com as demais Secretarias e órgãos da estrutura administrativa municipal para elaboração e desenvolvimento de planos, programas e projetos voltados para uma integração e interdisciplinariedade, buscando maior efetividade, abrangência e qualidade nas ações governamentais no Município;

VI - preparar relatório anual de suas atividades e submetê-las ao Prefeito;

VII - participar da elaboração da proposta orçamentária setorial;

VIII - colaborar nas propostas orçamentárias plurianuais;

IX - fiscalizar os contratos relativos a serviços executados por terceiros no âmbito de sua competência/atuação, inclusive dos demais contratos;

X - participar de todos os atos, ações e manifestações públicas do governo;

XI - responsabilizar-se pela guarda, conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis sob sua utilização e coordenação;

XII - incentivar e promover na sua área de atuação a participação popular nos rumos da administração.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÃO GRATIFICADA**

Art. 32 - Os cargos de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete e Procurador, constantes do Anexo III desta Lei Complementar, são cargos de Agente Político, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – Os Agentes Políticos de que trata o “caput” deste artigo serão remunerados por subsídio fixado em Lei de iniciativa da Câmara Municipal nos termos do disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal.



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 33 - Os cargos de Secretário Adjunto, Subprocurador, Diretores, Assessores, Gerentes, Controlador, Ouvidor, Chefes de Seção são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, reservando-se destes o mínimo de 10% (dez por cento) para servidores de carreira, na forma do disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal e art. 127 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 34 - Ficam criados os cargos e funções gratificadas (FG) mencionadas no Anexo II da presente Lei Complementar.

§ 1º - As funções gratificadas FG I, FG II e FG III, também denominadas de “encarregado”, serão providas exclusivamente por servidores efetivos, na modalidade de recrutamento restrito, nos termos do disposto no art. 127 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Os cargos de Assessor I, II, III, IV e V, de recrutamento amplo, não estão vinculados a uma determinada secretaria, podendo o Prefeito nomeá-los em qualquer das unidades administrativas constantes desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS PRINCÍPIOS NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 35 - As atividades da Administração Municipal, especialmente a execução de planos, programas e projetos de governo, serão objeto de permanente coordenação por parte dos Secretários Municipais e das chefias a eles subordinadas, com supervisão e controle pelo Prefeito.

Art. 36 - A Ação Administrativa do Poder Executivo Municipal obedecerá a planejamento que vise promover o desenvolvimento físico, econômico, social e administrativo do Município, segundo estratégias, objetivos, estudos, pesquisas, planos, programas e projetos elaborados pelas áreas competentes.

Art. 37 - A função de planejamento compreende a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

- I - Plano Geral de Governo;
- II - Programas gerais e setoriais, de duração plurianual;
- III - Orçamento, com programa anual de arrecadação e desembolso;
- IV - Orçamento Plurianual de Investimentos.

§ 1º - A elaboração e execução do planejamento municipal guardará perfeita consonância com os planos, programas e projetos comuns federais e estaduais.

§ 2º - O planejamento implicará no estabelecimento de prioridades, na análise da viabilidade técnico-administrativa dos planos, programas e projetos, acompanhamento e avaliação de sua execução e a verificação dos ajustes necessários à realização das metas previstas nos instrumentos mencionados nesta lei Complementar.



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 3º - Constará dos planos e programas governamentais a especificação dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua execução.

Art. 38 - A Administração Municipal cuidará da racionalização e adequação sistemática da máquina administrativa aos métodos de trabalho modernos, tendo em vista a agilização na tomada de decisões e a melhoria na prestação de serviços à comunidade, com eficácia e eficiência nos serviços.

Art. 39 - Toda função de responsabilidade inerente à Administração Municipal, quando realizada por entidade pública ou privada, mediante delegação, convênio ou contrato, será diretamente controlada pelo Município.

Art. 40 - Com vistas a tornar mais dinâmica a ação administrativa e de reservar aos mais altos dirigentes as funções de planejamento, orientação, coordenação, supervisão e controle, serão observados os seguintes princípios de racionalidade e produtividade:

I - todo assunto deverá ser decidido no mais baixo nível hierárquico pertinente, observada a sua competência deliberativa;

II - a autoridade competente não poderá escusar-se de decidir, protelando ou encaminhando o caso à consideração de outra autoridade;

III - os contatos entre as unidades administrativas, para fins de instrução de processos, serão procedidos diretamente de órgão para órgão, com a devida ciência de suas chefias superiores.

Art. 41 - Na elaboração e execução de seus planos, programas e projetos, o Poder Executivo estabelecerá critérios de prioridade, segundo a essencialidade da obra ou do serviço, tendo em vista o atendimento do interesse coletivo.

Art. 42 - O Governo do Município, observando a legislação específica, recorrerá a pessoas ou órgãos e entidades do setor privado para execução de obra ou serviço, sempre que aconselhável ou admissível, ressalvando o interesse público, sob a forma de contrato, permissão, concessão ou convênio, evitando o crescimento desmesurado da máquina administrativa buscando benefícios para a população.

Art. 43 - O Governo evitará, na medida de suas possibilidades, aumento indiscriminado de seu quadro de pessoal, procedendo a seleção de novos servidores sempre por concurso público, inclusive promovendo reciclagem permanente do pessoal existente, através de políticas adequadas de treinamento e capacitação voltadas para a eficácia e para a eficiência governamental.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44 - A estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, a partir da publicação desta Lei Complementar passa a ser representada através dos organogramas constantes do Anexo I desta Lei Complementar.



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º – Os cargos componentes da estrutura administrativa de que trata esta Lei Complementar serão ocupados de acordo com a necessidade e a conveniência da Administração, e a nomeação de seus ocupantes se dará por meio de Portaria.

§ 2º – Os novos órgãos previstos nesta Lei Complementar assumirão automaticamente a estrutura dos órgãos anteriores, com os quais possuam correspondência, integrando suas instalações, equipamentos e recursos materiais, com todos os direitos e obrigações daí resultantes.

Art. 45 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei Complementar, expedirá Decreto criando Regimento Interno que disporá sobre a estrutura operacional, a competência e a vinculação das unidades administrativas previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar, bem como as atribuições de seus dirigentes.

Art. 46 - Fica mantido o regime jurídico estatutário para todos os servidores públicos municipais, sendo o regime previdenciário o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 47 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I – tomar todas as providências necessárias à implantação da Estrutura Administrativa decorrente desta Lei Complementar;

II – criar, em termos operacionais, mecanismos especiais de natureza transitória, imprescindíveis ao desempenho das atribuições específicas oriundas da presente Lei Complementar.

Art. 48 - Ressalvados os casos de competência privativa previstos em Lei, é facultado ao Chefe do Executivo e aos ocupantes de cargos de direção superior delegar competências que lhes tenham sido deferidas ou avocar as que tenham sido atribuídas, para a prática de atos administrativos, a órgãos ou agentes públicos.

§ 1º - A delegação de competência tem por finalidade assegurar eficácia e eficiência às ações administrativas e será feita através de Decreto ou Portaria, devendo a autoridade delegante indicar as atribuições e fixar a sua duração.

§ 2º - O ato de avocação indicará a autoridade avocada, as atribuições que constituem o objeto e o prazo de sua duração.

§ 3º - A faculdade prevista no “caput” deste artigo considerar-se-á implícita em todas as Leis e regulamentos que definam competências e atribuições.

§ 4º - A subdelegação só é admissível se tiver sido expressamente autorizada no ato de delegação.

Art. 49 - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, e as funções gratificadas de recrutamento restrito existentes no Município e respectivos vencimentos, são os constantes do anexo II desta Lei Complementar, ficando os vencimentos dos mesmos desindexados do padrão designado Unidade Padrão de Vencimentos - UPV.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A jornada de trabalho dos cargos comissionados e dos titulares de funções gratificadas será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 50 – Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes anexos:

I - Anexo I - Organograma da Estrutura Administrativa do Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete;

II - Anexo II - Quadro de Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas; e

III - Anexo III – Quadro de Agentes políticos.

Art. 51 – Ficam mantidos os Conselhos Municipais criados por lei, cujas estruturas se organizam por lei específica.

Art. 52 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

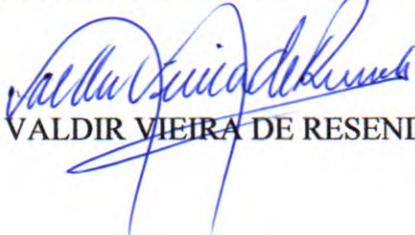
Art. 53 – Ficam revogados os Anexos I e VII constantes do art. 45 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

Art. 54 – Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.475, de 30 de dezembro de 1983; 2.608, de 24 de março de 1987; 2.766, de 26 de junho de 1989; 3.529, de 09 de maio de 1994; 3.604, de 28 de dezembro de 1994; 3.672, de 07 de abril de 1995; 4.067, de 25 de outubro de 1996; 4.094, de 28 de novembro de 1996; 4.102, de 05 de dezembro de 1996; 4.183, de 24 de março de 1997; 4.398, de 20 de fevereiro de 2001; 4.717, de 11 de julho de 2005.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

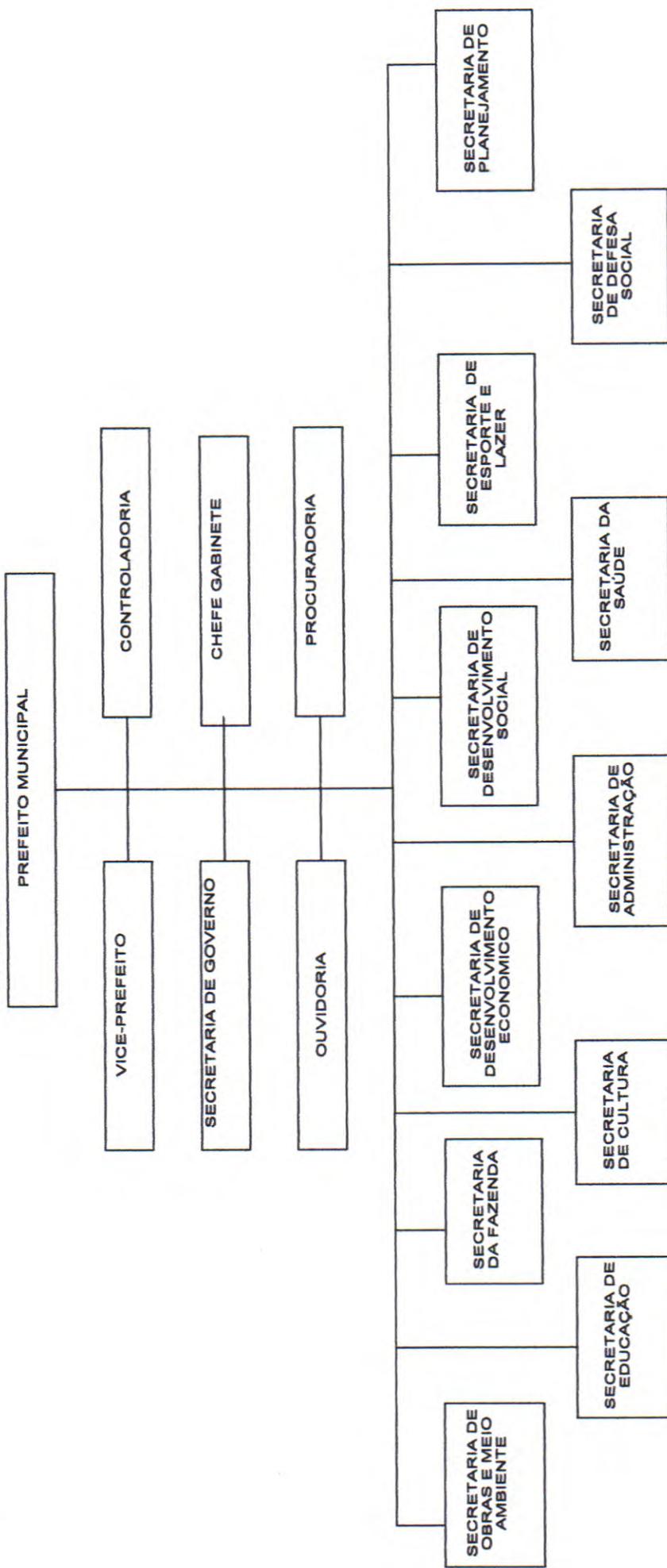
/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

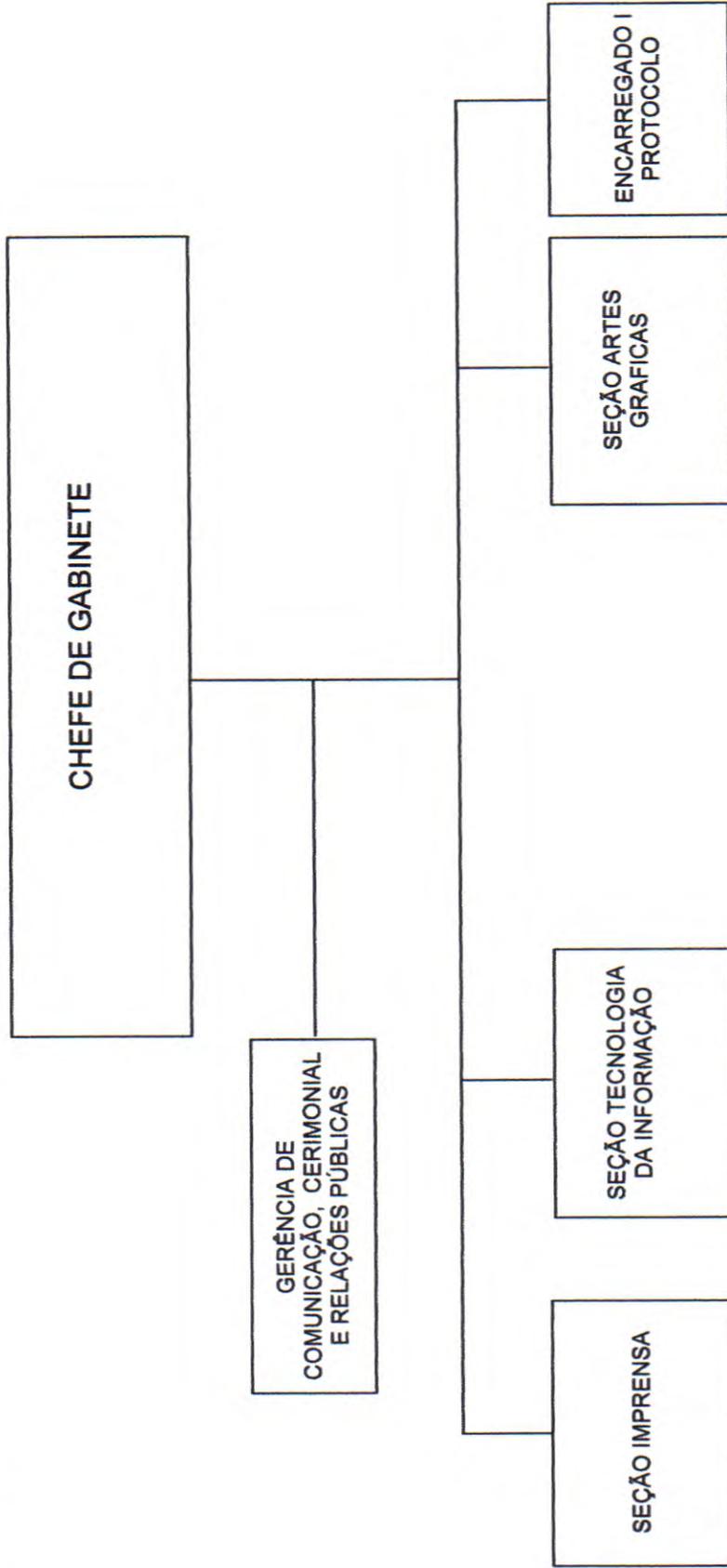
## ANEXO I - ORGANOGRAMA





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

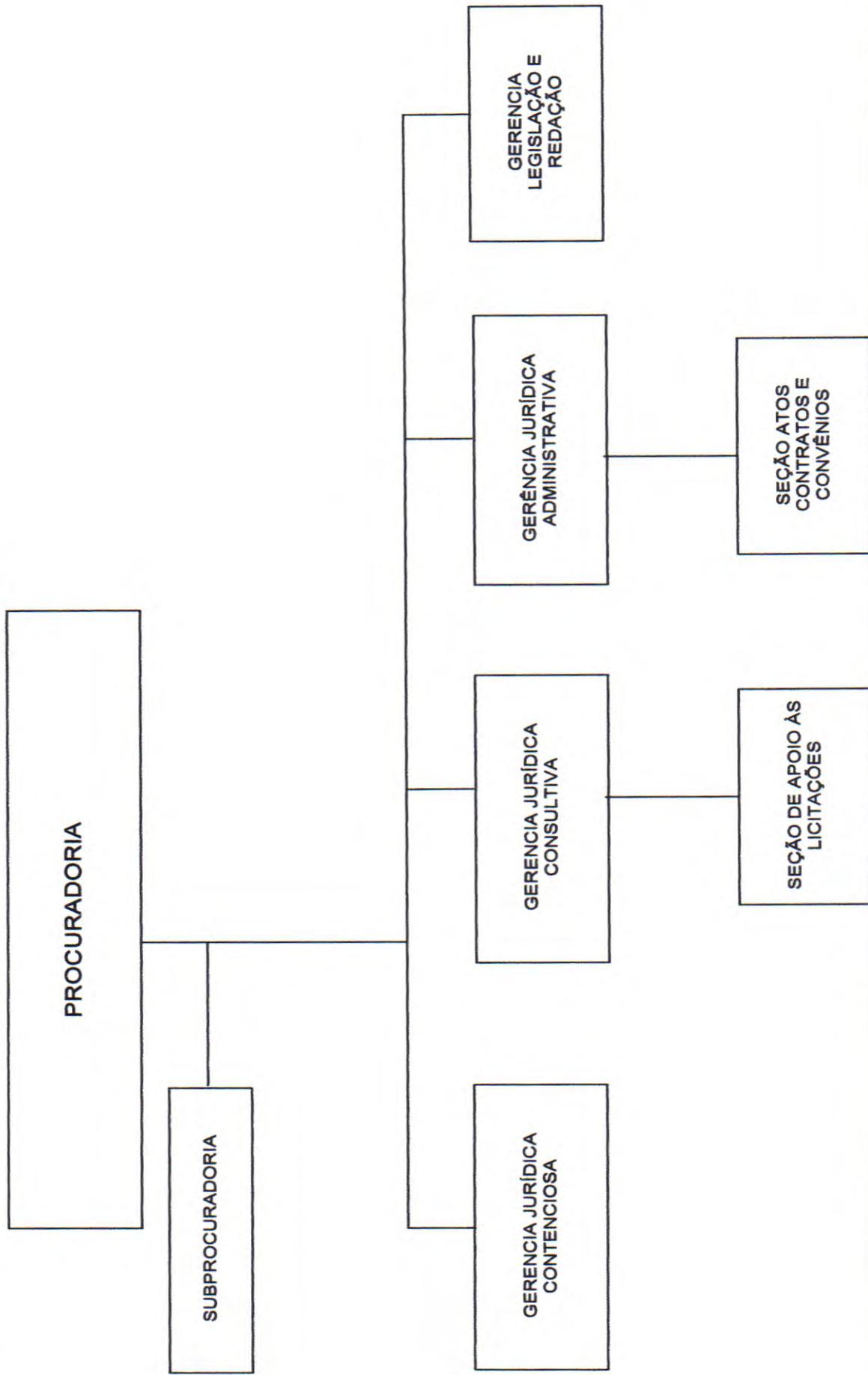
ESTADO DE MINAS GERAIS





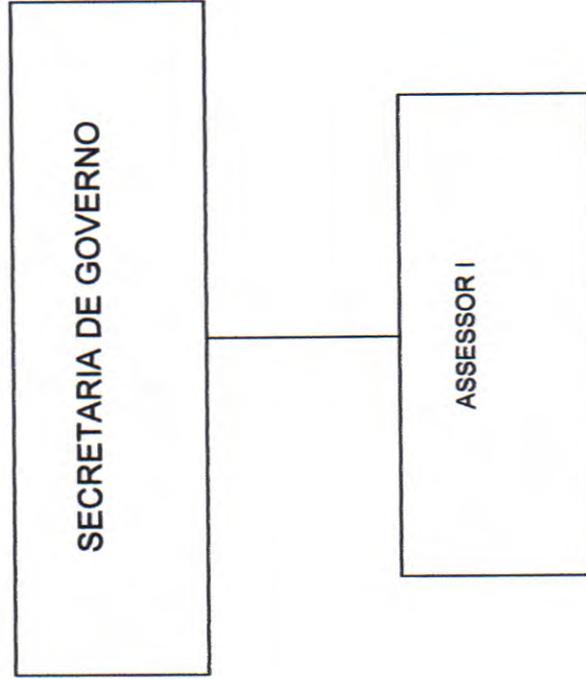
# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS





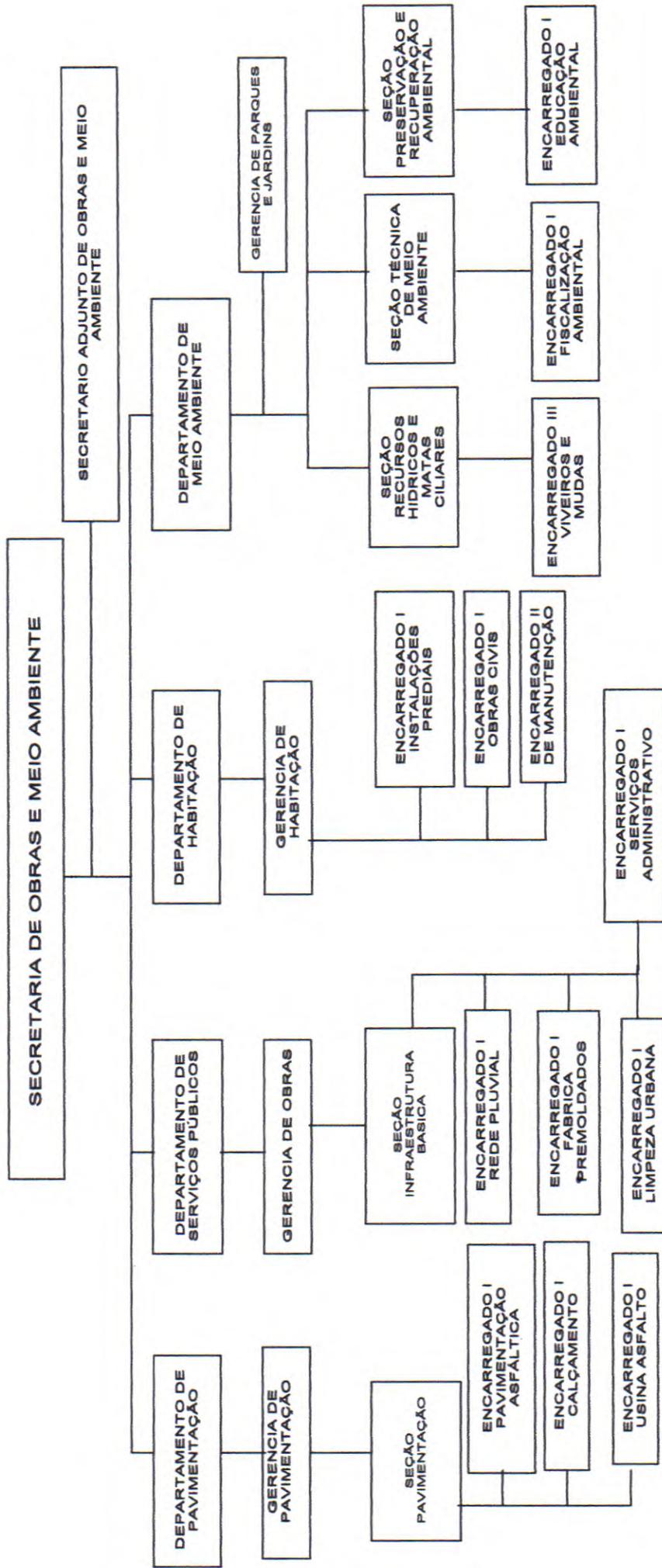
**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

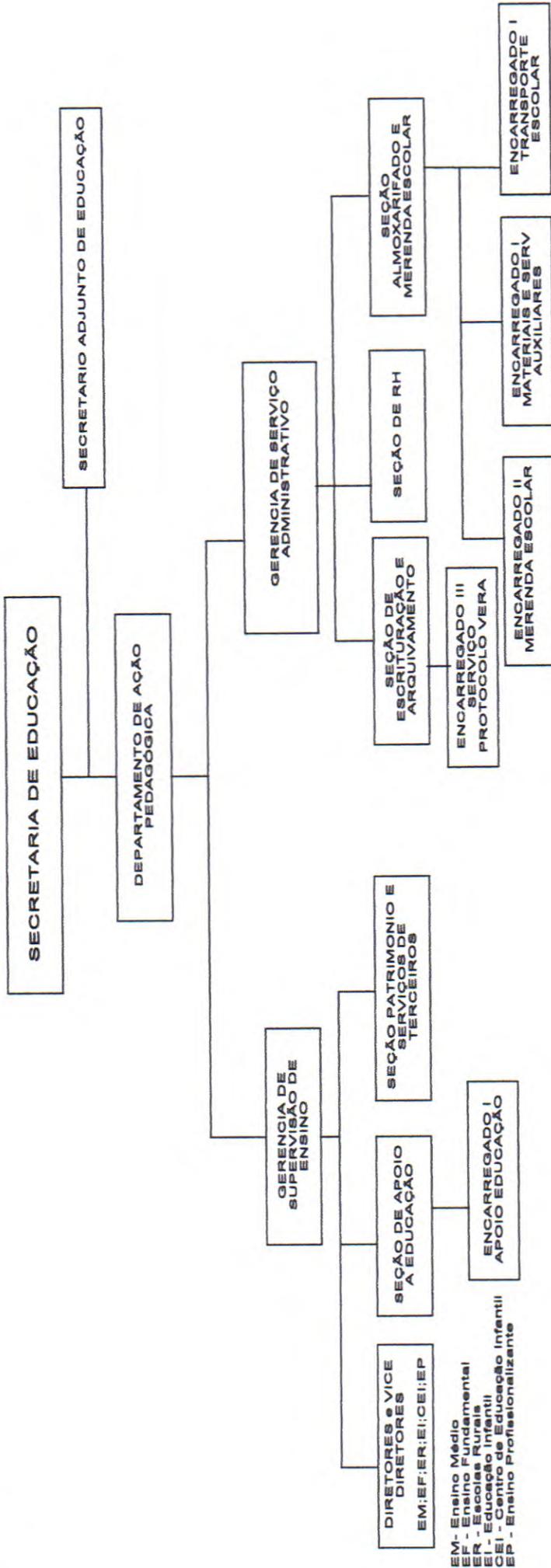
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

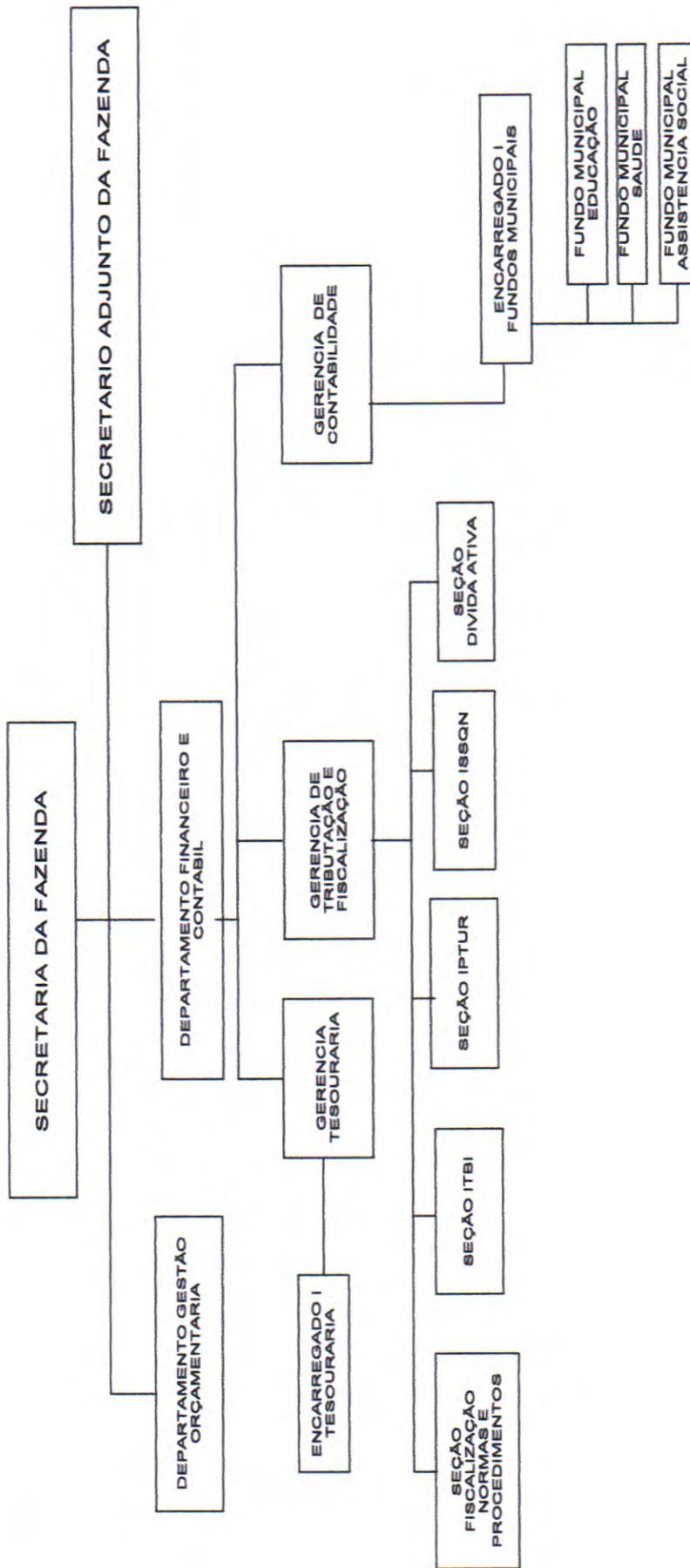
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

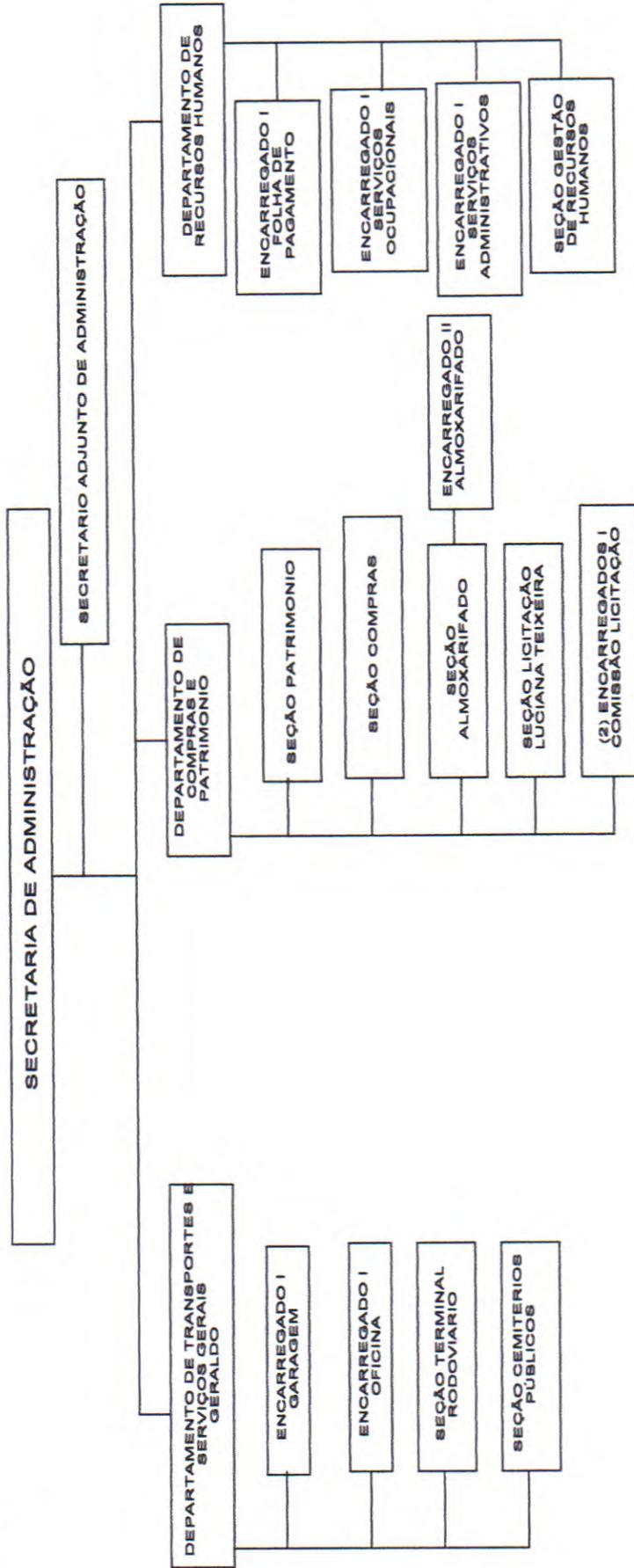
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

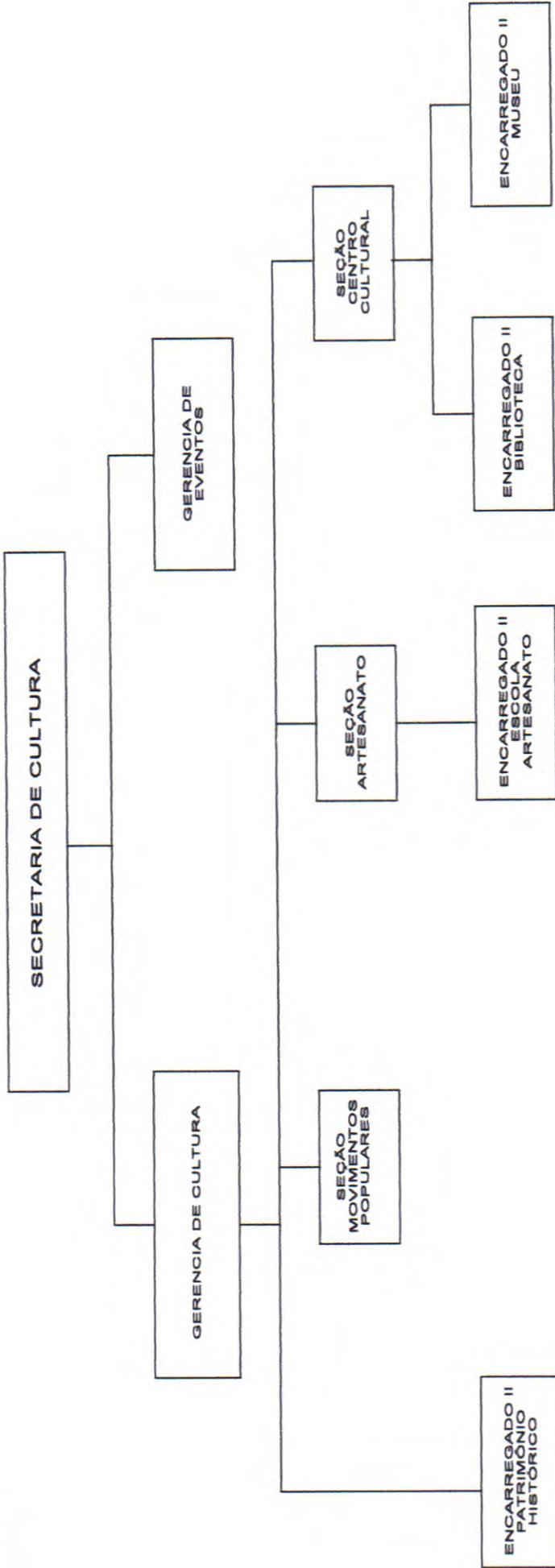
## ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

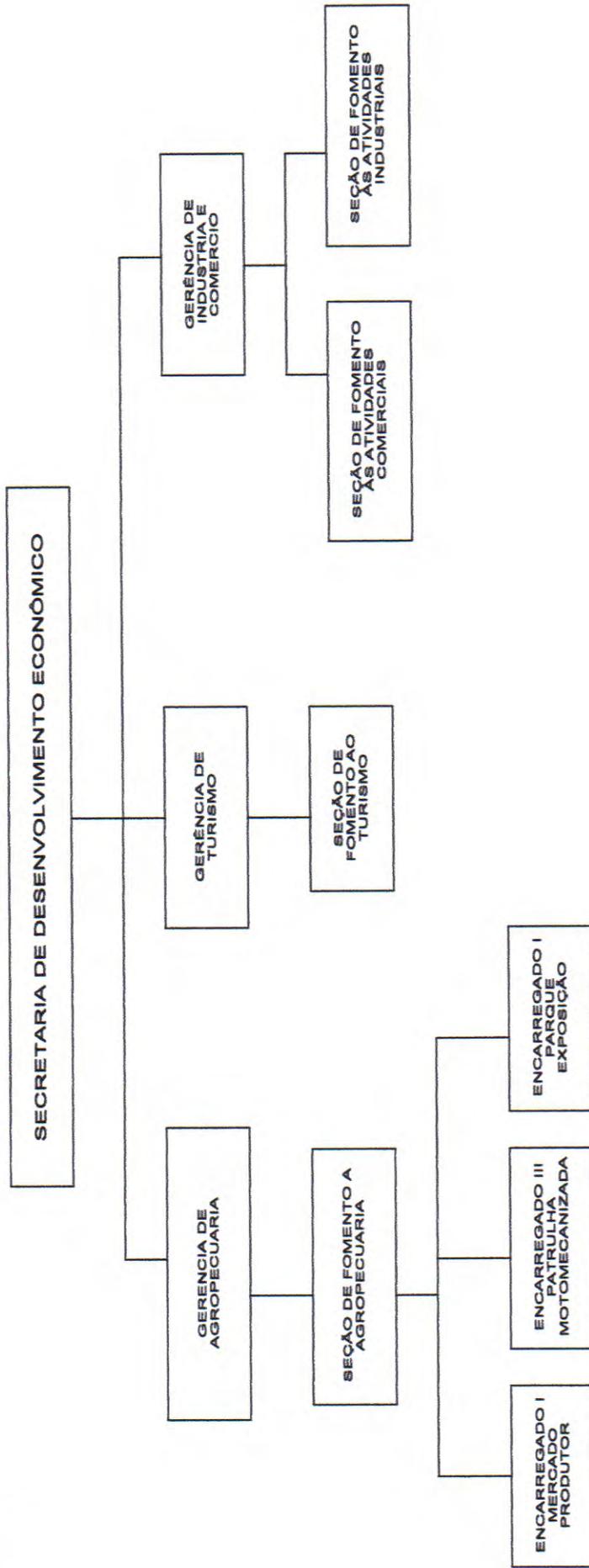
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

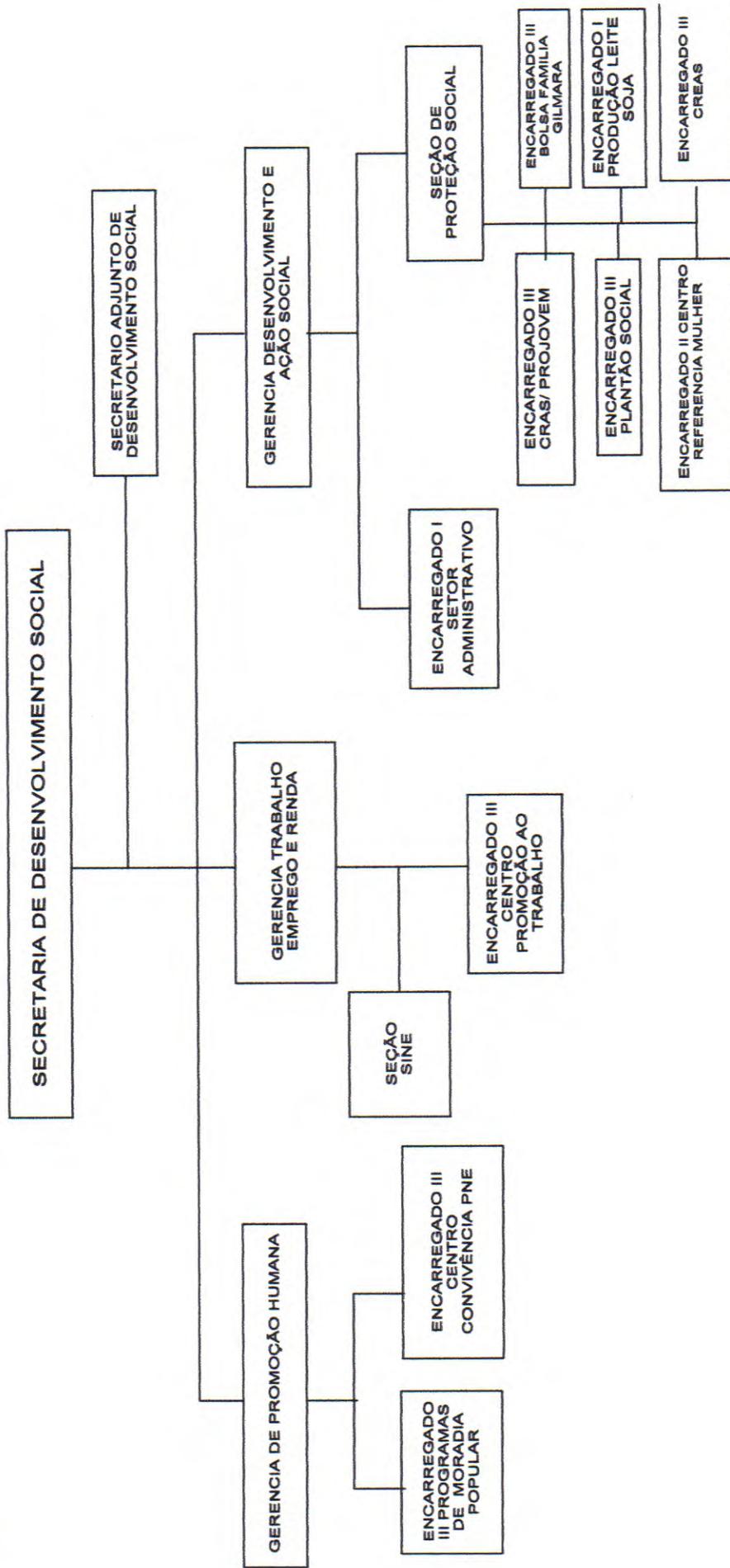
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

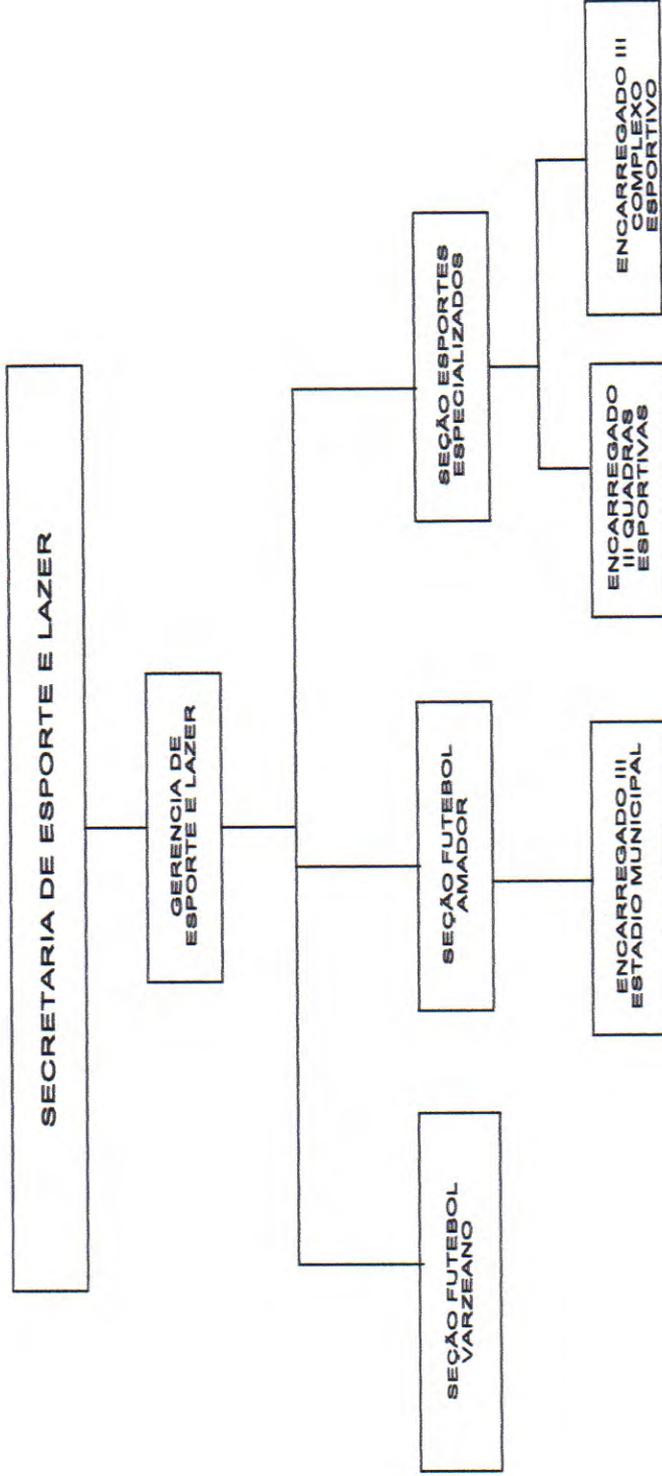
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

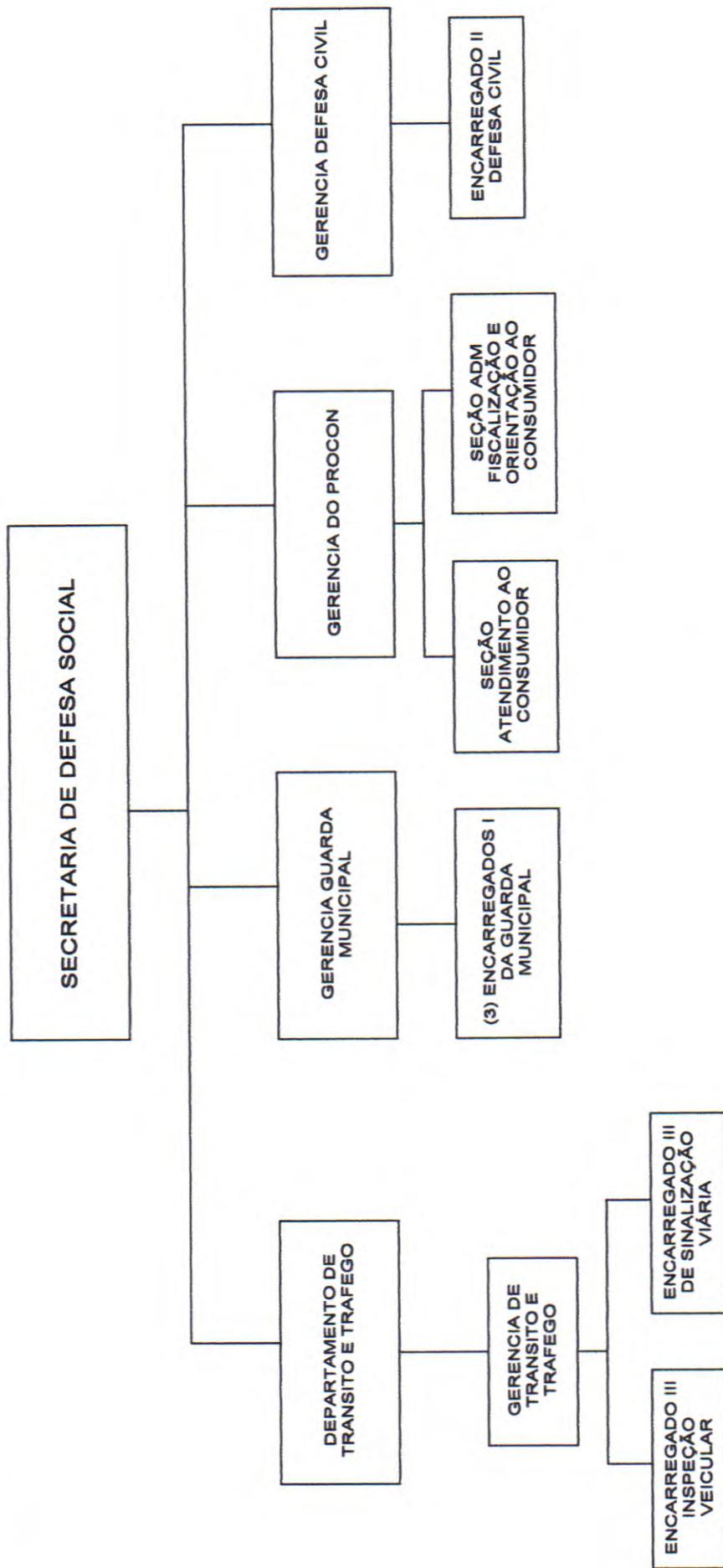
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

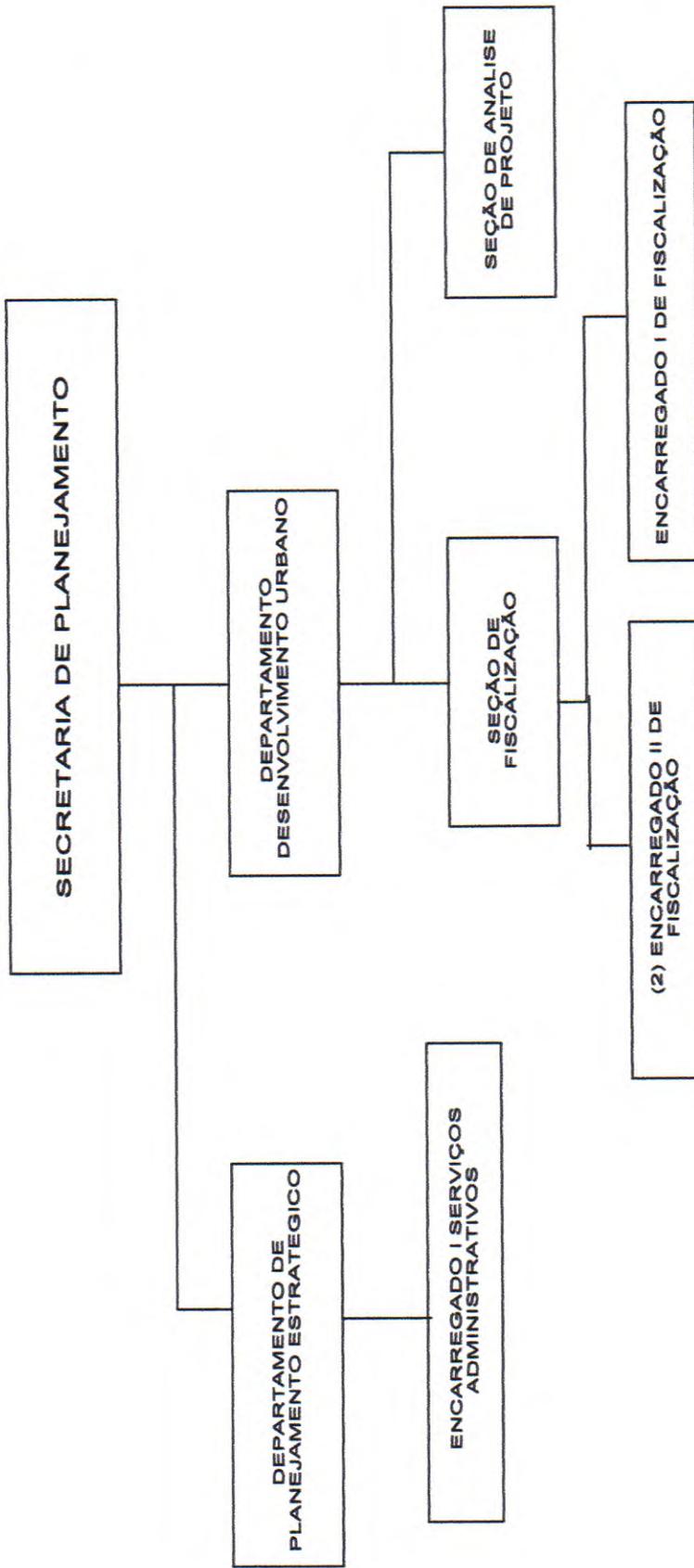
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS







# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

ESCOLA MUNIC. PROF. DORIAOL BEATO  
DIRETOR II  
VICE DIRETOR II

ESCOLA MUNIC PROF. NILCE MOREIRA  
DIRETOR II  
VICE DIRETOR II

CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL  
(SEMEDE)  
DIRETOR II

ESCOLA MUNIC MARECHAL DEODORO  
DA FONSECA  
DIRETOR I  
VICE DIRETOR I

CENTRO EDUCACIONAL MUNIC PROF OLAVO MENDES BRANDÃO  
DIRETOR I  
VICE DIRETORA I

ESCOLAS RURAIS  
DIRETOR II  
VICE DIRETOR II

ESCOLA MUNIC. Dr RUI PENA - CAIG  
DIRETOR II  
VICE DIRETOR II

ESCOLA MUNIC JAIR NORONHA  
DIRETOR II  
VICE DIRETOR II

ESCOLA MUNIC. VEREADOR  
ALFREDO LAPORTE  
DIRETOR I

ESCOLA MUNIC. DEPUTADO ELY FRANCO RIBEIRO  
DIRETOR I  
VICE DIRETORA I

ESCOLA MUNIC ARNALDO RODRIGUES PEREIRA  
DIRETOR II  
VICE DIRETOR I

PRE ESCOLAR NUCLEADO  
DIRETOR II  
VICE DIRETORA II

ESCOLA MUNIC. NAPOLEÃO REIS  
DIRETOR III  
VICE DIRETOR II

ESCOLA MUNIC PROF LUIZ CARLOS G. BEATO  
DIRETOR III  
VICE DIRETOR II

ESCOLA MUNIC. MARINHO FERNANDES  
NILCE DO CARMO CRUZ TAVARES  
DIRETOR I  
VICE DIRETOR I

ESCOLA MUNIC JOSE CASTELHÕES DE MENEZES  
DIRETOR I

ESCOLA MUNIC. JULIA MIRANDA  
DIRETOR II  
VICE DIRETOR II

ESCOLA MUNIC. MERIDIONAL  
DIRETOR II  
VICE DIRETOR II

ESCOLA MUNIC VEREADOR JOSE ALEIXO  
MIRIAN CRISTINA LIMA CAMPOS  
DIRETOR I  
VICE DIRETOR I

ESCOLA TECNICA MUNIC OS PADRES DO TRABALHO  
DIRETOR III  
VICE DIRETOR II



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO II - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES GRATIFICADAS

<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGO</b>	<b>Nº VAGAS</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>RECRUTAMENTO</b>
CPC-01	Subprocurador	01	R\$ 4.078,88	Amplo
CPC-02	Ouvidor	01	R\$ 4.078,88	Amplo
CPC-03	Controlador	01	R\$ 4.078,88	Amplo
CPC-04	Diretor de Depto	17	R\$ 3.057,76	Amplo
CPC-05	Secretario Adjunto	06	R\$ 4.078,88	Amplo
CPC-06	Assessor I	02	R\$ 4.078,88	Amplo
CPC-07	Assessor II	04	R\$ 3.057,76	Amplo
CPC-08	Assessor III	09	R\$ 2.046,35	Amplo
CPC-09	Assessor IV	07	R\$ 1.423,03	Amplo
CPC-10	Assessor V	23	R\$ 980,08	Amplo
CPC-11	Gerente	37	R\$ 2.046,35	Amplo
CPC-12	Diretor de Escola III	03	R\$ 3.057,76	Amplo
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$ 2.046,35	Amplo
CPC-14	Diretor de Escola I	07	R\$ 1.423,03	Amplo
CPC-15	Vice-Diretor I	06	R\$ 980,08	Amplo
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 1.423,03	Amplo
CPC-17	Secretária de Gabinete	02	R\$ 1.423,03	Amplo
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$ 1.423,03	Amplo
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$ 500,00	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$ 400,00	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$ 300,00	Restrito



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ANEXO III - QUADRO DE AGENTES POLÍTICOS**

<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGO</b>	<b>Nº VAGAS</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>RECRUTAMENTO</b>
CAP - 01	Secretario Municipal	12	Fixado em Lei específica	Ampla
CAP - 02	Chefe de Gabinete	01	Fixado em Lei específica	Ampla
CAP - 03	Procurador Municipal	01	Fixado em Lei específica	Ampla



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS Nº 01 A 37  
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 023-E-2009 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.**

### **RELATÓRIO**

Foram apresentadas pelo Vereador Pedro Américo de Almeida emendas ao Projeto de Lei nº 023-E-2009, que “*Estabelece a Organização e Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa Princípios e Diretrizes de Gestão e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, as Emendas de números 01 a 36, e pelo Vereador José Milagres Nogueira a Emenda de nº 37, tendo sido a Proposição despachada juntamente com as emendas apresentadas, a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade das emendas de números 01 a 37, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

As emendas apresentadas objetivam alterar a proposição, na forma do Substitutivo nº 01 apresentado por esta Comissão, ocorre que algumas das Emendas apresentadas encontram óbices de ordem legal e constitucional para a sua tramitação, tendo em vista que avançam por searas reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Nos termos do disposto no inciso III do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Prefeito a lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Também a Lei Orgânica Municipal no inciso I do art. 62 estabelece que, *verbis*:

**“Art. 62 – Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 160, §§ 3º e 4º;**

**(.....)”**

Dessa forma passaremos à análise individualizada das Emendas, a saber:

A Emenda de nº 01 pretende alterar a redação do inciso I do art. 3º de forma a nele incluir os assuntos orçamentários, cuja discussão pública já se encontra contemplada em Lei Federal, o Estatuto da Cidade, dessa forma concluímos pela rejeição da Emenda nº 01.

A Emenda nº 02 objetiva incluir dispositivo já contemplado em dispositivo constante da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual estamos a concluir pela sua rejeição.

A Emenda nº 03 objetiva alterar a denominação da Secretaria Municipal de Cultura, para Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ocorre que a pasta do Turismo já se encontra



contemplada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, razão pela qual estamos a opinar pela sua rejeição.

A Emenda nº 04 objetiva ampliar os Fundos Municipais que estarão sob a responsabilidade da Gerência de Contabilidade, ocorre que os Fundos constantes da Proposição que as Emendas pretendem alterar já foram devidamente criados por lei própria, cuja iniciativa exclusiva é do Poder Executivo, e os fundos municipais que se pretende incluir ainda não foram criados e regulamentados, havendo óbices de ordem constitucional para a aprovação da Emenda em apreço, razão pela qual estamos a opinar pela sua rejeição.

As Emendas nº 05, 17 e 35 objetivam alterar a denominação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, ocorre que conforme alhures demonstrado a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, razão pela qual estamos a opinar pela rejeição das mesmas.

A Emenda nº 05-A objetiva alterar a denominação da Gerência de Agropecuária, para Gerência de Agropecuária e Abastecimento, não havendo impedimentos para a sua aprovação, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

A Emenda nº 06 objetiva alterar a denominação do Centro Convivência PNE (Portador Necessidades Especiais), para Centro Convivência PD (Portador de Deficiência), ocorre que o termo portador de necessidades especiais é mais amplo que o termo portador de deficiência, razão pela qual estamos a opinar pela rejeição da presente Emenda.

As Emendas nº 07, 08, 09 e 36 objetivam criar na estrutura administrativa do Município função gratificada e cargo de Gerência, ocorre que tal atribuição é privativa do Poder Executivo, além de estar ampliando as despesas previstas na proposta original, estando as referidas Emendas em desacordo com o disposto no inciso III do art. 60 e no inciso I do art. 62, ambos da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos pela rejeição das mesmas.

Já a Emenda nº 10 objetiva suprimir da proposta original a Seção de Referência do Idoso e a Seção Instituto São Dimas, o que não se revela legal e oportuno, posto que a criação das mesmas pelo Poder Executivo observou os princípios da conveniência e oportunidade, razão pela qual estamos a opinar pela rejeição da emenda proposta.

A Emenda nº 11 objetiva incluir entre as atribuições da Controladoria do Município a elaboração do manual de normas e procedimentos do controle interno, não havendo óbices de ordem legal e constitucional para a sua aprovação, razão pela qual opinamos pela aprovação da mesma.

As Emendas nº 12, 18, 20, 23, 25-A, 26 e 31 objetivam alterar a redação da proposta original para incluir a obrigatoriedade de os titulares das Secretarias Municipais consultarem os Conselhos Municipais respectivos acerca das ações e providências a serem adotadas por cada Secretaria, ocorre que na sua grande maioria os Conselhos Municipais são órgãos consultivos e não deliberativos, razão pela qual entendemos que as Emendas propostas encontram óbices de ordem legal para a sua tramitação, motivo pelo qual estamos a opinar pela rejeição das mesmas.



As Emendas nº 13 e 14 objetivam retirar do texto da proposta original os incisos I e VIII do artigo 23, retirando das atribuições da Secretaria Municipal de Educação a atribuição de elaborar e propor as políticas municipais de educação, por entender que tal atribuição é fundamental para o bom andamento da política educacional no Município, estamos a opinar pela rejeição das Emendas.

As Emendas nº 15, 22, 24 e 25 objetivam aprimorar o texto da proposta original, não havendo óbices de ordem legal e constitucional para a aprovação das mesmas, apenas para fins de aprimoramento da técnica legislativa estamos apresentando Subemenda às mesmas, razão pela qual somos pela aprovação das mesmas na forma das Subemendas que ora apresentamos.

A Emenda nº 16 objetiva incluir entre as atribuições da Secretaria Municipal de Cultura a manutenção do setor de movimento populares, não havendo óbices de ordem legal e constitucional para a sua aprovação, razão pela qual opinamos pela aprovação da mesma.

A Emenda nº 19 objetiva incluir entre as atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a implantação do Sistema de Inspeção Municipal com a inclusão de um inciso no mencionado artigo, ocorre que tal atribuição já se encontra contemplada no inciso X do mencionado artigo, razão pela qual estamos a opinar pela rejeição desta Emenda.

A Emenda nº 21 objetiva substituir no texto do inciso II do art. 26 da proposição original o termo “pessoas portadoras de necessidades especiais” pelo termo “pessoas com deficiência”, ocorre que o termo portador de necessidades especiais é mais amplo que o termo portador de deficiência, razão pela qual estamos a opinar pela rejeição da presente Emenda.

As Emendas nº 27 e 33 se intitulam modificativas, porém, em uma leitura mais atenta, observa-se que as mesmas apenas mantêm o texto já constante da proposta original, razão pela qual estamos a opinar pela rejeição das mesmas.

A Emenda nº 28 objetiva alterar o texto da proposta original, substituindo o termo “elaboração do plano diretor” pelo termo “revisão do plano diretor”, tendo em vista que o Município já possui Plano Diretor em vigência, não havendo óbices de ordem legal e constitucional para a sua tramitação, estamos a opinar pela aprovação da mencionada Emenda.

A Emenda nº 29 objetiva incluir no inciso VI do art. 29 da proposição original a obrigatoriedade de que a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual seja realizada de forma participativa, ocorre que tal obrigatoriedade já se encontra prevista em lei federal de observância obrigatória, o Estatuto da Cidade, não havendo necessidade de sua inclusão no texto da legislação municipal, razão pela qual estamos a opinar pela rejeição da presente Emenda.

A Emenda nº 30 objetiva incluir parágrafo 3º no art. 34 da proposição original para determinar que a escolha dos diretores das escolas municipais seja realizada por meio de eleição direta pela comunidade escolar, ocorre que ao Município não foi dada competência para legislar sobre eleições, conforme se vê do disposto no art. 22 da Constituição Federal, desta forma havendo óbices constitucionais e legais para a tramitação da presente Emenda, estamos a opinar pela sua rejeição.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

4/5

A Emenda nº 32 objetiva incluir parágrafo único no art. 42 para determinar as condições em que o Município poderá integrar Consórcio com outros Municípios, ocorre que o Município já se encontra autorizado a firmar consórcios por força do disposto no art. 115 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual estamos a opinar pela rejeição da presente Emenda.

A Emenda nº 34 objetiva alterar o texto da proposição original pela inclusão do termo “mantidos pela Administração Municipal”, ocorre que o texto original é mais abrangente do ponto de vista legal, já que trata da manutenção dos Conselhos Municipais de forma ampla, razão pela qual estamos a opinar pela rejeição da Emenda na forma proposta.

A Emenda nº 37 objetiva retirar da proposição original a autorização legislativa para que os efeitos da lei decorrente da proposição sejam produzidos a partir de 1º de janeiro de 2009, ocorre que a Constituição Federal de 1988, por ter expressamente mencionado a lei penal ao falar em irretroatividade, excetuando a norma penal benigna, e se omitido em relação às demais normas, implicitamente permitiu que houvesse retroatividade de normas não penais, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Os diversos Tribunais Pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal, ao tratarem da questão da retroatividade das leis, vêm manifestando entendimento de sua possibilidade jurídica, desde que haja menção expressa no texto legal e respeite-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Desta forma não há impedimentos para que haja a retroação da lei conforme pretende o texto original da proposição, principalmente em relação ao caso concreto, que por todas as justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal deixa cristalina a necessidade de medidas urgentes e imediatas em relação à administração pública no Município de Conselheiro Lafaiete, razão pela qual estamos a opinar pela rejeição da Emenda na forma proposta.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela aprovação das Emendas nºs 05-A, 11, 16 e 28, pela aprovação das Emendas nºs 15, 22, 24 e 25, na forma das subemendas apresentadas, e pela rejeição das Emendas nºs 01 a 05, 06 a 10, 12 a 14, 17 a 21, 23, 25-A, 26, 27, e 29 a 37 devendo ser as mesmas, juntamente com o Projeto de Lei nº 023-E-2009, discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE ABRIL DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE



/GCT/

**Subemenda nº 01 à Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 023-E-2009:**

O inciso I do art. 24 do Projeto de Lei nº 023-E-2009 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 24 - .....**

***I – formular e propor ao Prefeito as diretrizes da política municipal de cultura e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural.”***

**Subemenda nº 01 às Emendas nº 22, 24 e 25 ao Projeto de Lei nº 023-E-2009:**

O art. 26 do Projeto de Lei nº 023-E-2009 passa a vigor acrescido dos seguintes incisos:

**“Art. 26 - .....**

**(.....);**

***XIII - desenvolver programas destinados a segurança alimentar e nutricional;***

***XIV - desenvolver programas destinados às crianças e aos adolescentes em situação de risco e medidas sócio-educativas de competência do Município e desenvolver programas destinados aos idosos;***

***XV - coordenar o Programa Bolsa Família;***

***XVI - implantar o Plano Municipal de Defesa e Promoção do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes de acordo com o Plano Nacional;***

***XVII - formular e definir as diretrizes da política de Promoção da Igualdade Racial.”***

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE ABRIL DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 023-E-2009

**Emenda 1 – Aditiva no inciso I, do art. 3º, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 3º - “omissis”

I - democratizar a ação administrativa, através da participação direta da sociedade civil, de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos sociais, possibilitando a criação de canais de participação e controle sobre a execução dos serviços públicos e orçamentários, tais como deliberações e consultas oriundas dos Conselhos Municipais e audiências públicas;

**Emenda 2 – Modificativa – acrescenta o inciso X e modifica o inciso IX, do art. 3º, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 3º - “omissis”

IX- estabelecer formas de comunicação governo-sindicato dos servidores públicos, respeitando a autonomia e independência da entidade, objetivando os direitos dos trabalhadores; e

**Emenda 3 – Aditiva na letra c, inciso III, do art. 4º, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 4º, III, (omissis)

c) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

**Emenda 4 – Aditiva – acrescenta e renúmera à letra c, inciso VI, do art. 5º, com a seguinte redação:**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º, VI, c3.1.1 (omissis)

- c.3.1.2) Fundo Municipal de Alimentação Escolar;
- c.3.1.3) Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica;
- c.3.1.4) Fundo Municipal de Saúde;
- c.3.1.5) Fundo Municipal de Assistência Social;
- c.3.1.6) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c.3.1.7) Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- c.3.1.8) Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- c.3.1.9) Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
- c.3.1.10) Fundo Municipal do Idoso;
- c.3.1.11) Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;
- c.1.1.12) Fundo Municipal da Juventude;
- c.1.1.13) Fundo Municipal de Segurança Alimentar;
- c.3.1.14) Fundo Municipal da Igualdade Racial;
- c.3.1.15) Fundo Municipal de Turismo;
- c.3.1.16) Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor;
- c.3.1.17) Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- c.3.1.18) Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural;
- c.3.1.19) Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- c.3.1.20) Fundo Municipal de Esporte;
- c.3.1.21) Fundo Municipal de Trânsito e Transportes;
- c.3.1.22) Fundo Municipal Antidrogas;

*Handwritten signature in blue ink.*

Emenda 5 – Aditiva ao inciso XI, do art. 5º, passado a ter a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável:

<sup>A</sup> Emenda 5 – Aditiva à letra a, do inciso XI, do art. 5º, passado a ter a seguinte redação:

a) Gerência de Agropecuária e Abastecimento;

Emenda 6 – Modificativa à letra b.2.1, do inciso XII, do art. 5º, passado a ter a seguinte redação:

b.2.1) Centro Convivência PD (Pessoa com deficiência) – FG III:

Emenda 7 – Aditiva à letra d, do inciso XII, do art. 5º, passado a ter a seguinte redação:

d.1.2.7) centro de Referência do Idoso

Emenda 8 – Aditiva à letra e, do inciso XII, do art. 5º, passado a ter a seguinte redação:

e) Gerência dos Conselhos Municipais e Tutelar

e.1.1) Conselho Municipal de Educação;

e.1.2) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

e.1.3) Conselho Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica;

e.1.4) Conselho Municipal de Saúde;

e.1.5) Conselho Municipal de Assistência Social;

e.1.6) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- e.1.7) Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;
- e.1..8) Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- e.1.9) Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
- e.1.10) Conselho Municipal do Idoso;
- e.1.11) Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- e.1.12) Conselho Municipal da Juventude;
- e.1.13) Conselho Municipal de Segurança Alimentar;
- e.1.14) Conselho Municipal da Igualdade Racial;
- e.1.15) Conselho Municipal de Turismo;
- e.1.16) Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;
- e.1.17) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- e.1.18) Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural;
- e.1.19) Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- e.1.20) Conselho Municipal de Esporte;
- e.1.21) Conselho Municipal de Trânsito e Transportes;
- e.1.22) Conselho Municipal Antidrogas.

Emenda 9 – Aditiva à letra f, do inciso XII, do art. 5º, passado a ter a seguinte redação:

f) Gerência do Setor de Promoção da Igualdade Racial  
f.1.1-Coordenadoria do Setor de Promoção da Igualdade Racial

Emenda 10 – Supressiva – exclui-se as letras d.4 e d.5, do inciso XIII, do art. 5º; renumerando os demais itens da letra d.

Emenda 11 – Aditiva – acrescenta o inciso VI, no parágrafo único, do art. 17, com a seguinte redação:

VI- Elaborar o Manual de Normas e Procedimentos do Controle Interno.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## VI- Elaborar o Manual de Normas e Procedimentos do Controle Interno.

**Emenda 12 – Aditiva ao inciso XVII, do art. 22, passando a ter a seguinte redação:**

XVII - Executar a política municipal de Meio Ambiente, identificando e inventariando os eventos de interferência no meio ambiente, inclusive desenvolvendo projetos e programas ambientais **de acordo com as legislações pertinentes e as deliberações do CODEMA;**

**Emenda 13 – Modificativa ao inciso I, do art. 23, passando a ter a seguinte redação:**

**I - Elaborar e propor ao Prefeito políticas municipais de Educação; (retirar e substituir pelo inciso VIII) I - Formular e definir diretrizes da política da educação da secretaria com base na carta de princípios da constituinte escolar e das normas e deliberações do Conselho Municipal de Educação, Lei de Diretrizes e Bases de Educação, Lei do FUNDEB; e Alimentação Escolar;**

**Emenda 14 – Supressiva – exclui o inciso VIII, do art. 23, renumerar os demais incisos.**

**Emenda 15 – Aditiva ao inciso I, do art. 24, passando a ter a seguinte redação:**

**I – Formular e definir as diretrizes da política municipal de Cultura e preservação do patrimônio histórico; com base nas legislações pertinentes e deliberação do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural;**

**Emenda 16 – Aditiva – acrescenta o inciso XIII, do art. 24, com a seguinte redação:**

**XIII- Manter o setor de Movimentos Populares.**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda 17 – Aditiva à seção XII, passando a ter a seguinte redação:

## Seção XII

### Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Emenda 18 – Aditiva ao inciso I, do art. 25, passando a ter a seguinte redação:

I - Elaborar e coordenar as políticas de desenvolvimento econômico, tendo como base a política formal e informal do Município; de acordo com as deliberações do Conselhos Municipais de turismo e Desenvolvimento rural e sustentável;

Emenda 19 – Aditiva ao inciso XIV, do art. 25, passando a ter a seguinte redação; renumerando o seguinte

### XIV- Implantar o Sistema de Inspecção Municipal; e

Emenda 20 – Modificativa ao inciso I, do art. 26, passando a ter a seguinte redação:

I - Elaborar políticas municipais, os planos, programas e projetos relacionados ao trabalho e ação social, responsabilizando-se por sua execução, coordenação, controle e avaliação com base na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e demais Conselhos Municipais pertinentes da área social;

Emenda 21 – Aditiva ao inciso II, do art. 26, passando a ter a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Desenvolver programas especiais de apoio à população carente do Município em geral e, especialmente, a criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência.

Emenda 22 – Aditiva ao inciso VI, do art. 26, passando a ter a seguinte redação: (renumerar demais incisos).

VI- Desenvolver programas destinados à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

Emenda 23 – Aditiva ao inciso VIII, do art. 26, passando a ter a seguinte redação: (renumerar demais incisos).

VIII- Elaborar, coordenar e implementar políticas públicas de habitação popular de acordo com as legislações pertinentes e deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

Emenda 24 – Aditiva ao inciso XI, do art. 26, passando a ter a seguinte redação: (renumerar demais incisos).

XI - Desenvolver programas destinados às crianças e aos adolescentes em situação de risco e medidas sócioeducativas de competência do município e desenvolver programas destinados aos idosos;

Emenda 25 – Aditiva ao inciso XIV, XV, XVI e XVII, do art. 26, passando a ter a seguinte redação:

XIV-Coordenar o Programa do Bolsa família;

XV- Estimular e desenvolver as deliberações do Conselho Municipal do Bolsa Família;

XVI- Implantar e implementar o Plano Municipal de Defesa e Promoção do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes de acordo com o Plano Nacional;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVII- Formular e definir diretrizes da política de Promoção da Igualdade Racial e da Coordenadoria com base no Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial e das deliberações do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade racial

<sup>A</sup> Emenda 25 – Modificativa ao inciso I, do art. 27, passando a ter a seguinte redação:

I - Elaborar e propor ao Prefeito a política municipal de saúde de acordo com as legislações pertinentes e as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

Emenda 26 – Modificativa ao inciso I, do art. 28, passando a ter a seguinte redação:

I - Elaborar e propor ao Prefeito a política de desenvolvimento do esporte de acordo com as legislações pertinentes e as deliberações do Conselho Municipal de Esporte;

Emenda 27 – Modificativa aos incisos IX, X, XI e XII, do art. 29, passando a ter a seguinte redação:

IX - articular e implementar as políticas de regulação urbana, transporte e trânsito, serviço de táxi, veículos de aluguel, habitação e desenvolvimento urbano, de forma integrada, intersetorial e regionalizada, visando ao pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

X - Fiscalizar as empresas de ônibus municipais, táxis, transporte alternativo urbano, transporte escolar e transporte de aluguel, inclusive no recolhimento de impostos e taxas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda;

XI – Criar estrutura administrativa e legal que possibilite o gerenciamento do sistema de trânsito municipal bem como os serviços de guincho e pátio de recolhimento de veículos;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**XII – Gerenciar e cuidar do sistema viário do Município, objetivando eficiência e qualidade no trânsito e transporte em todo o Município, especialmente dos coletivos, especiais e individuais de passageiros. Setor de Trânsito e Transporte.**

**Emenda 28 – Modificativa ao inciso III, do art. 30, passando a ter a seguinte redação:**

**III - Elaborar os estudos que visem ao estabelecimento das normas de zoneamento e loteamento, em especial, a revisão do plano diretor, a elaboração da lei de uso e ocupação do solo urbano, a implantação de loteamento, o parcelamento de glebas e as aberturas de vias;**

**Emenda 29 – Modificativa ao inciso VI, do art. 30, passando a ter a seguinte redação:**

**VI - Coordenar e elaborar a proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de forma participativa;**

**Emenda 30 – Aditiva ao § 3º, do art. 34, passando a ter a seguinte redação:**

**§ 3º- Os Diretores de Escolas serão escolhidos por eleição direta pela Comunidade Escolar.**

**Emenda 31 – Modificativa ao art. 41, passando a ter a seguinte redação:**

**Art. 41 - Na elaboração e execução de seus planos, programas e projetos, o Poder Executivo estabelecerá critérios de prioridade, segundo a essencialidade da obra ou do serviço, tendo em vista o atendimento do interesse coletivo em conformidade com as decisões aprovadas nas Conferências Municipais, Estaduais e Federais.**

**Emenda 32 – Aditiva o parágrafo único, do art. 42, com a seguinte redação:**

*Handwritten signature in blue ink.*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: Os Consórcios intermunicipais serão firmados sempre que aconselhável ou admissível, ressaltando o interesse público e buscando benefícios para a população.

**Emenda 33 – Aditiva ao art. 49, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 49 - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, e as funções gratificadas de recrutamento restrito existentes no Município e respectivos vencimentos, são os constantes do anexo II desta Lei, ficando os vencimentos dos mesmos desindexados do padrão designado *Unidade Padrão de Vencimentos - UPV*.

**Emenda 34 – Aditiva ao art. 51, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 51 – Ficam mantidos pela Administração Municipal os Conselhos Municipais criados por lei, cujas estruturas se organizam por lei específica.

**Emenda 35 – Aditiva ao Anexo I - Organograma, passando a ter a seguinte redação:**

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável

**Emenda 36 – Modificativa ao Anexo I – Organograma da Secretaria de Cultura, passando a ter a seguinte redação:**

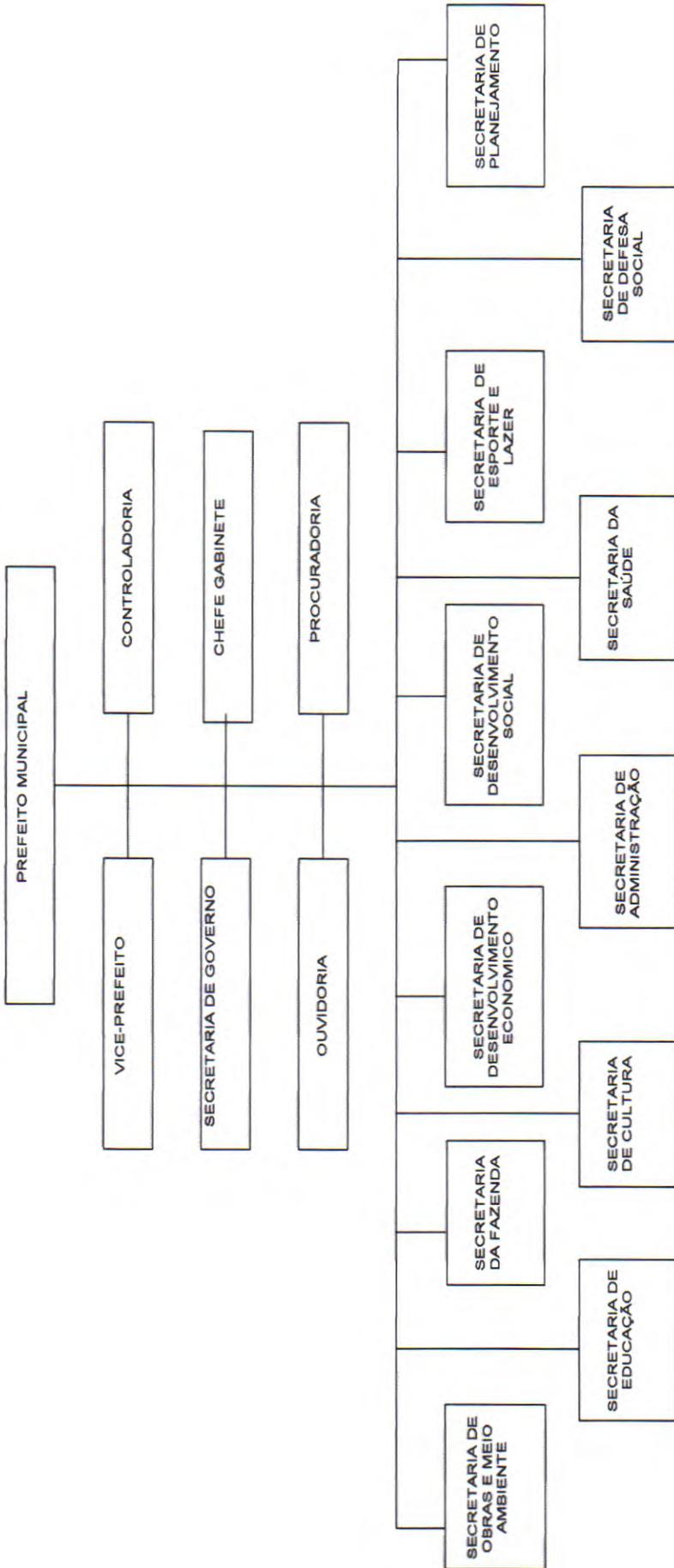
Encarregado II – Casa do Artesanato



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO I - ORGANOGRAMA

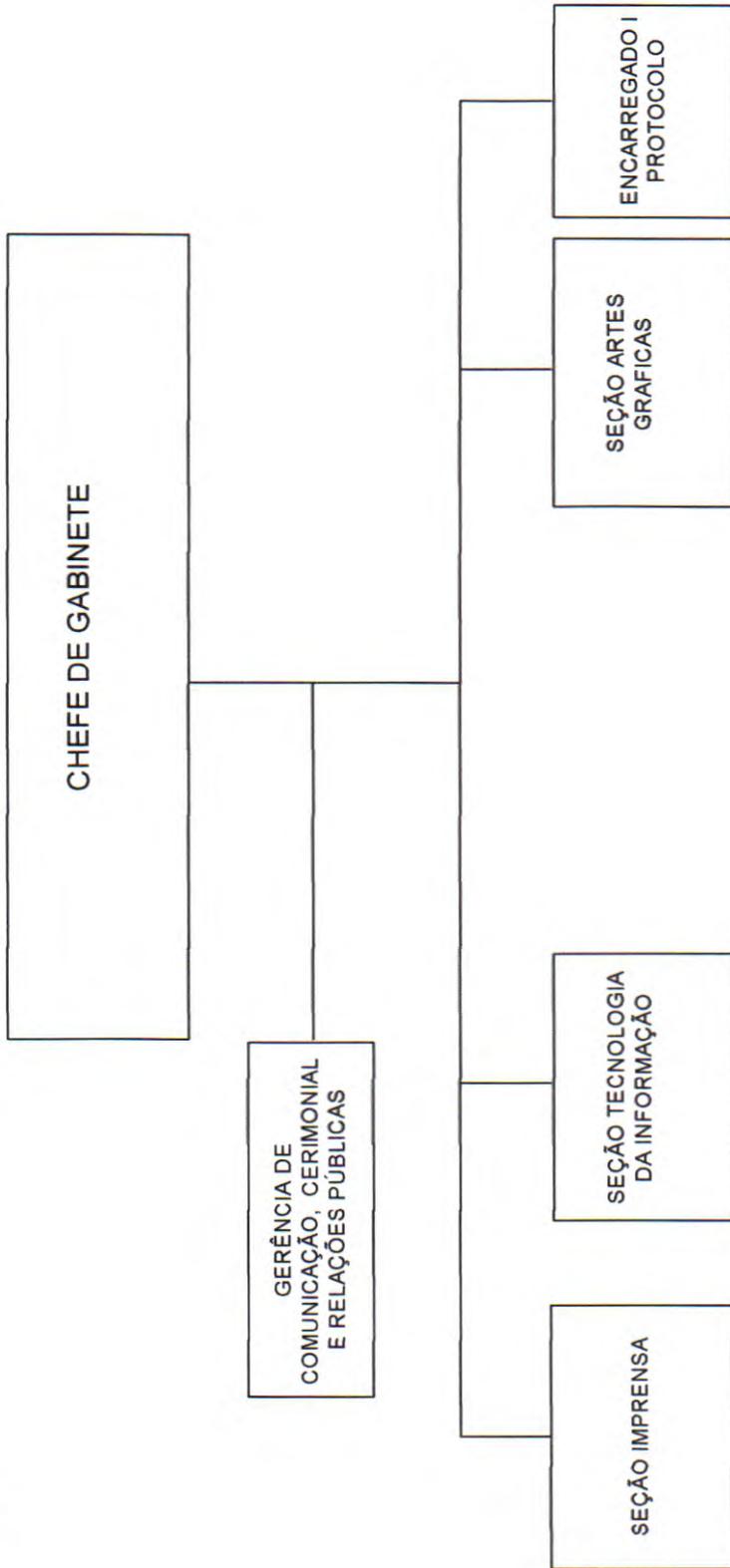


*Handwritten signature*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

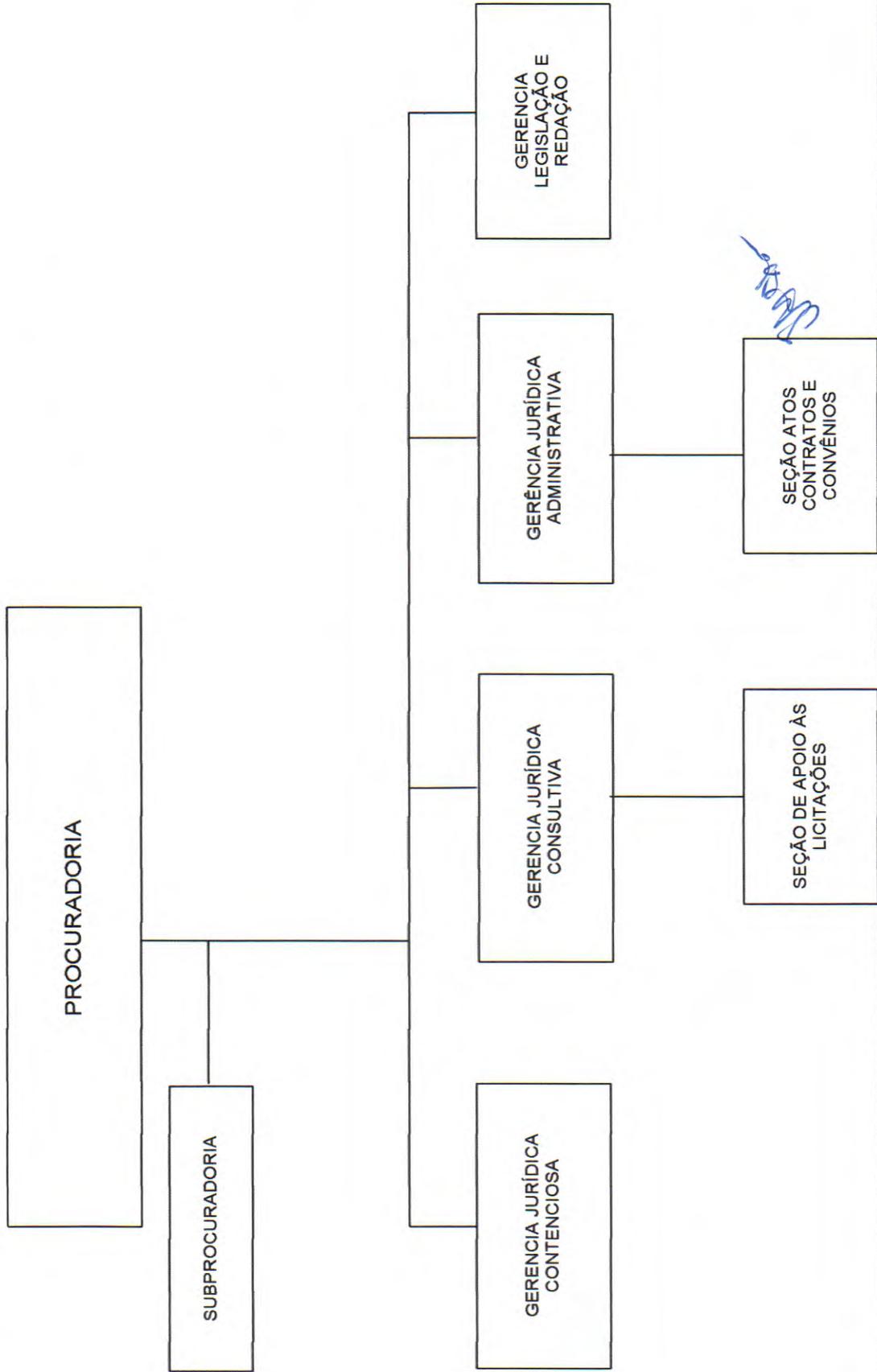
ESTADO DE MINAS GERAIS





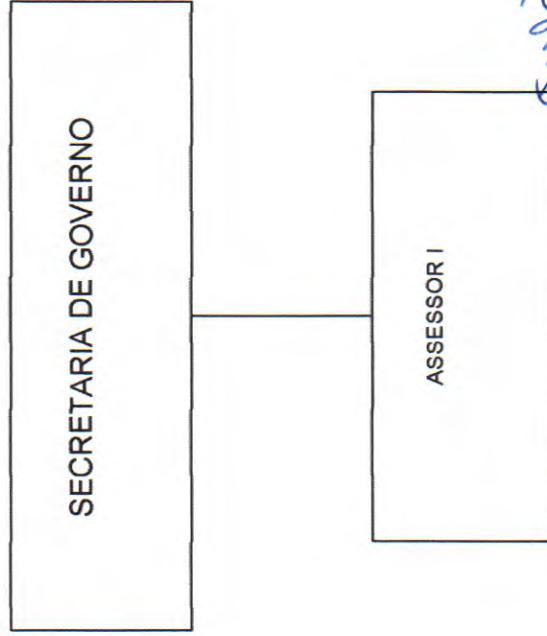
# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaete

ESTADO DE MINAS GERAIS





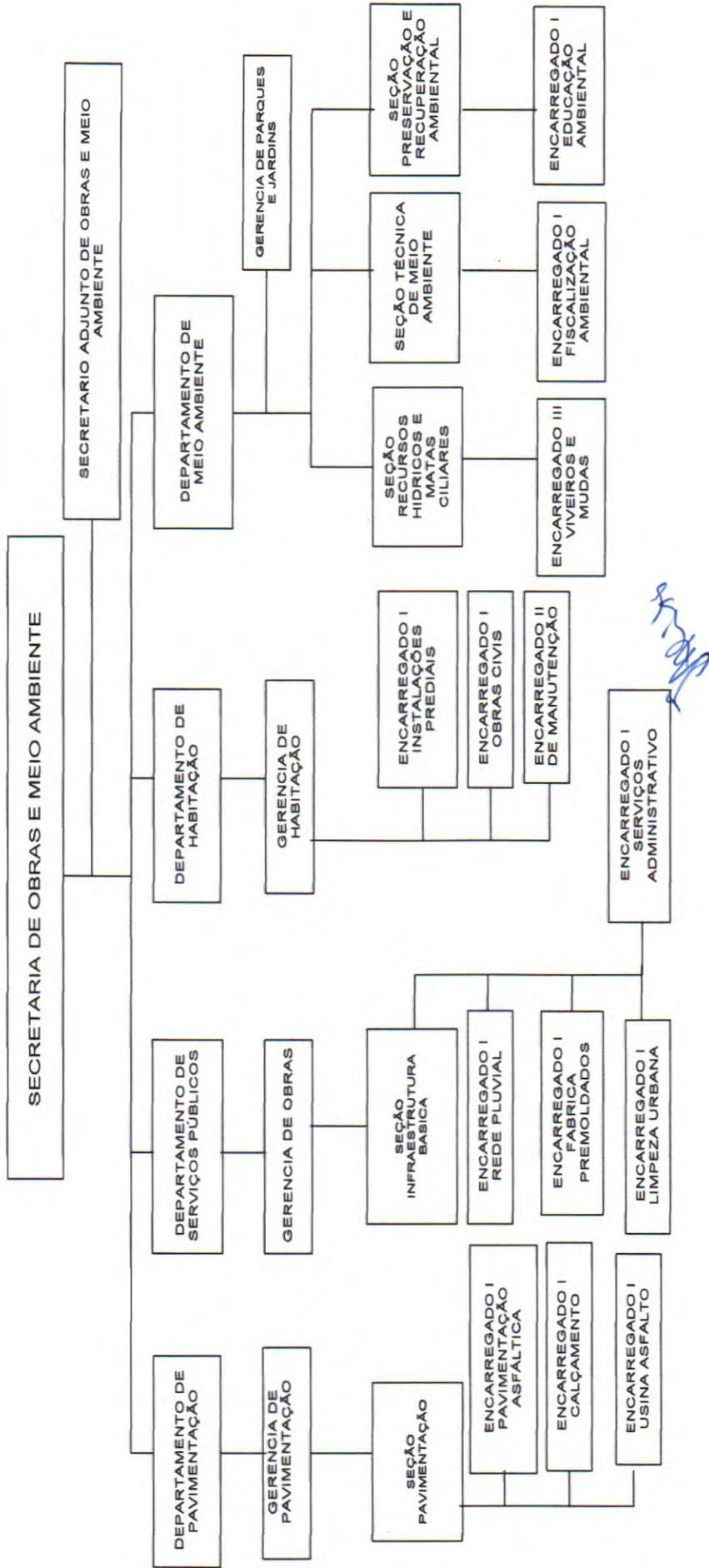
**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

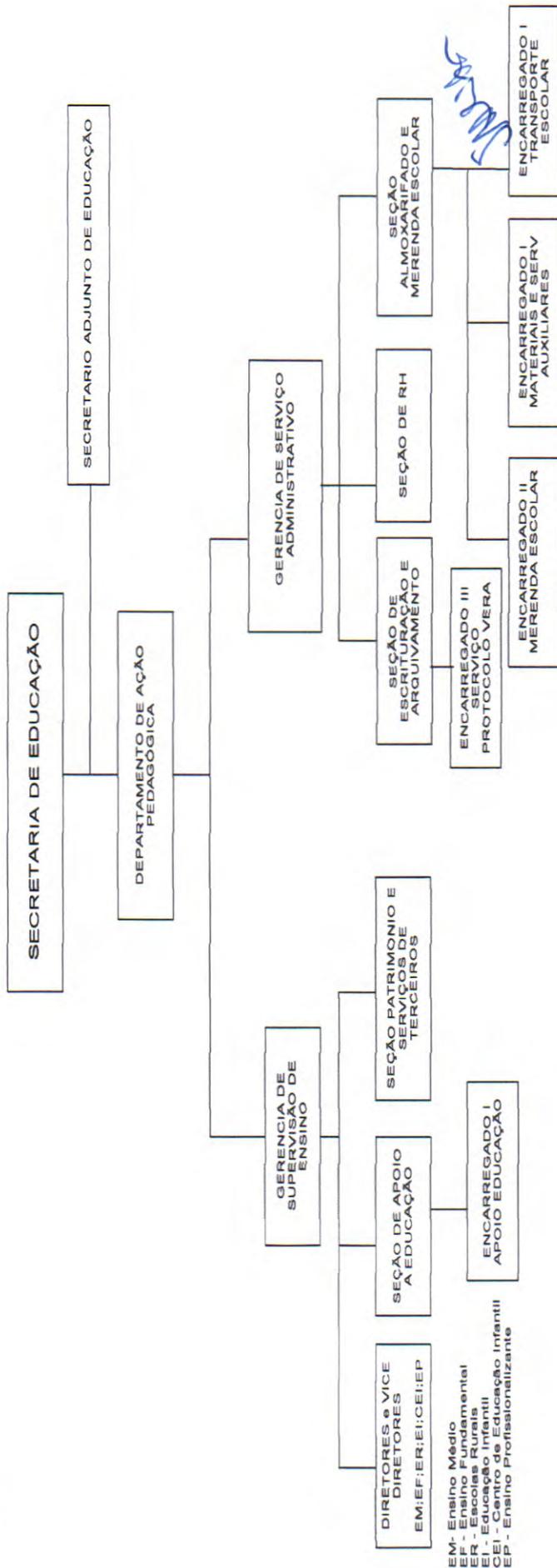
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

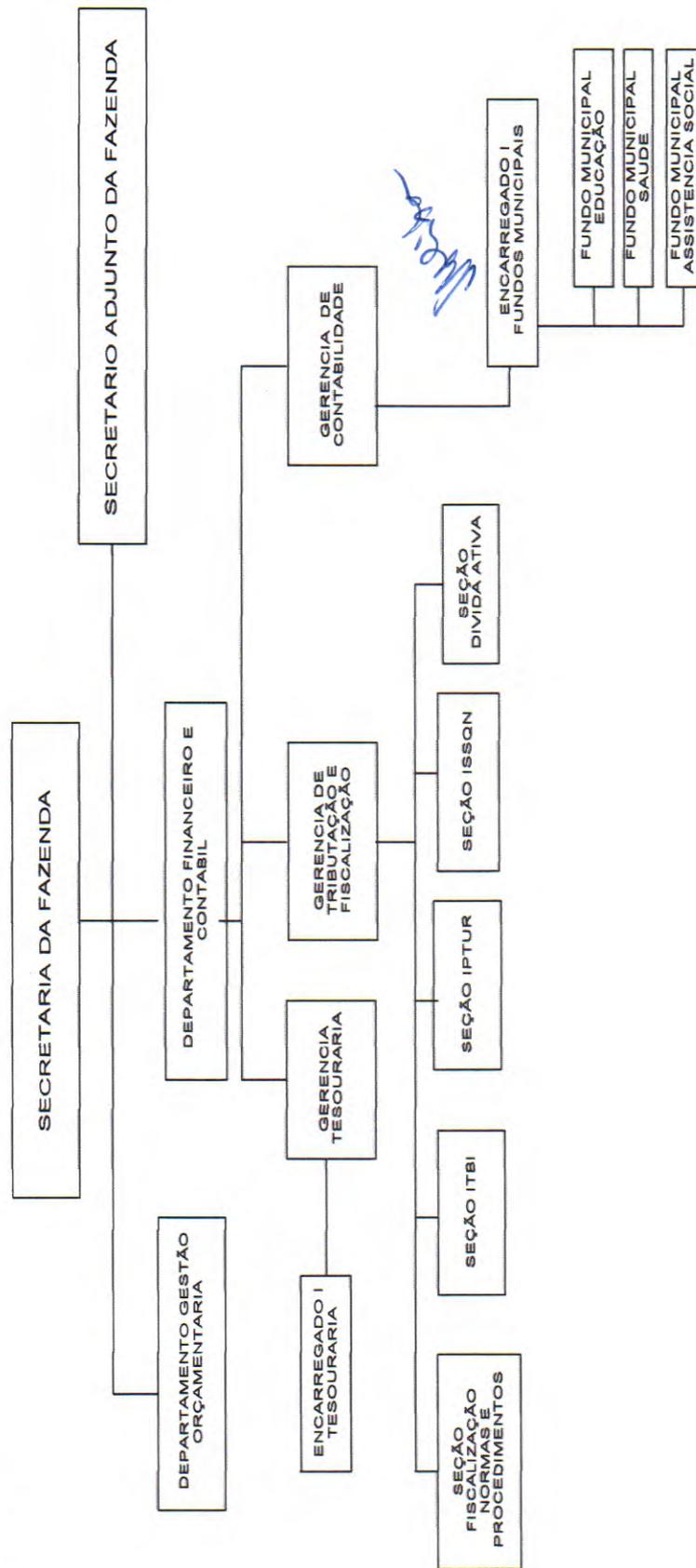
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaete

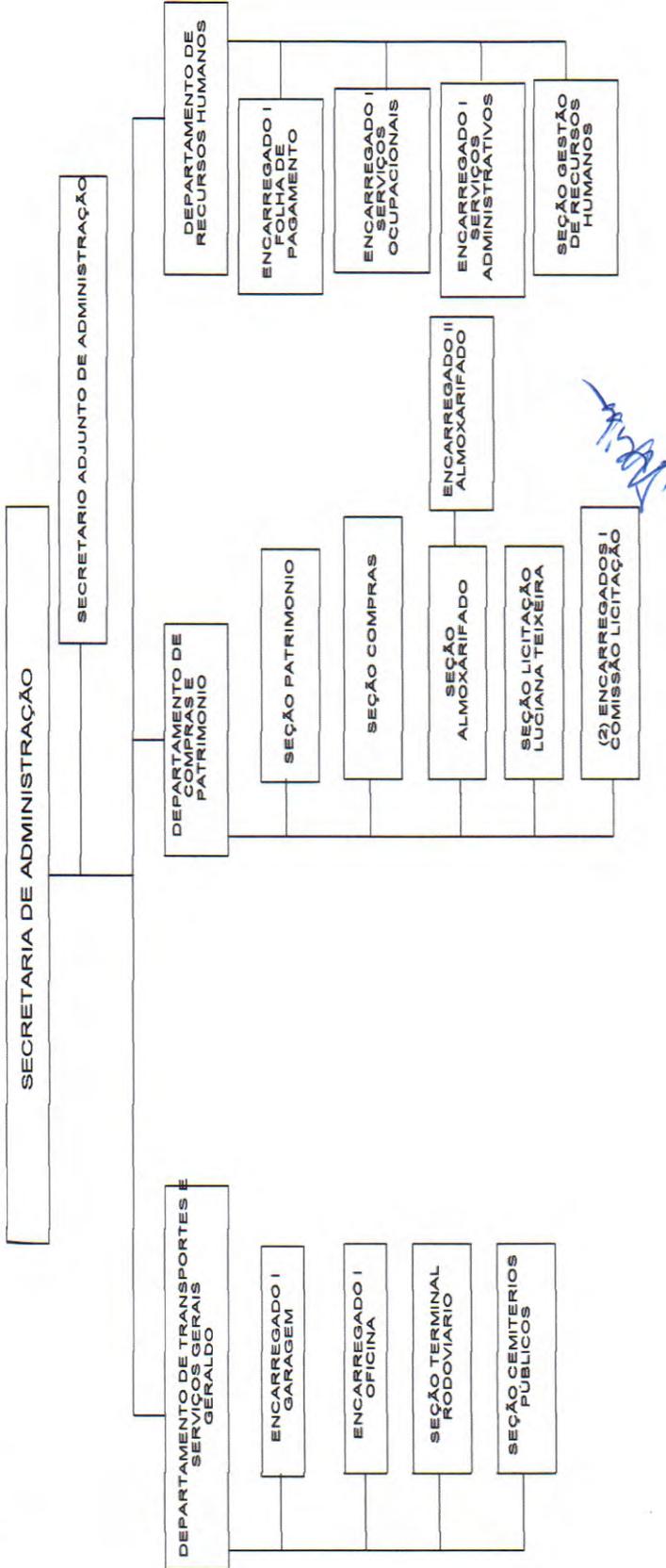
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

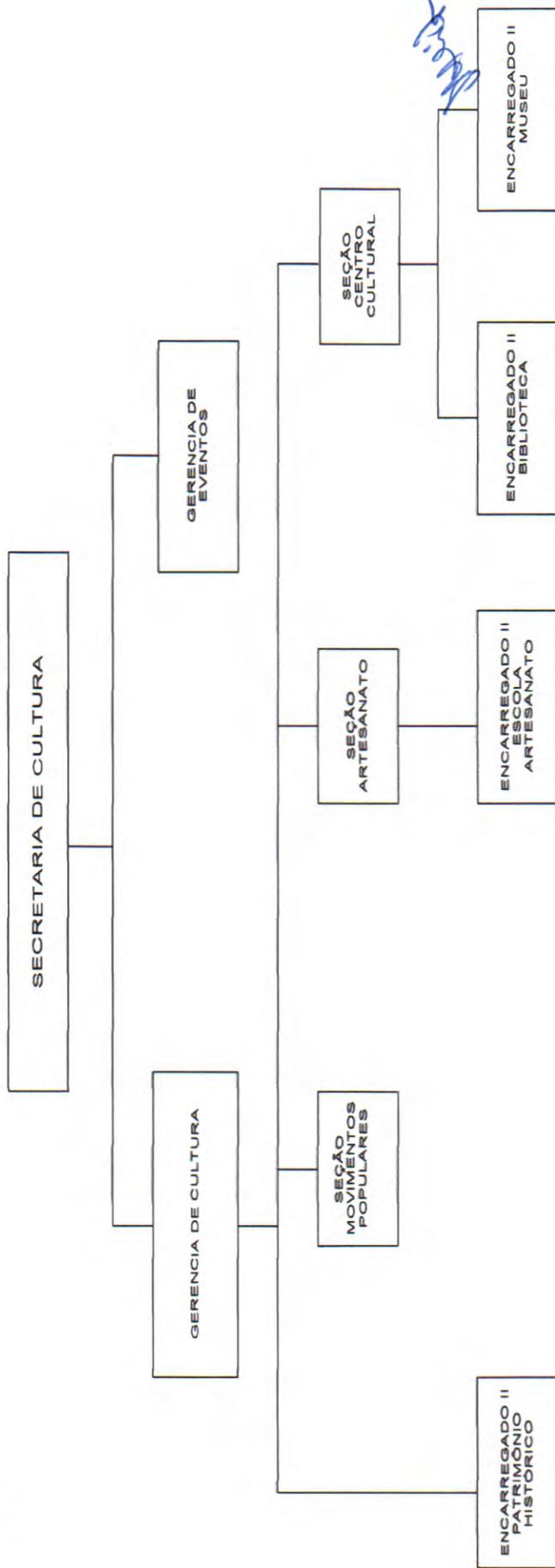
## ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

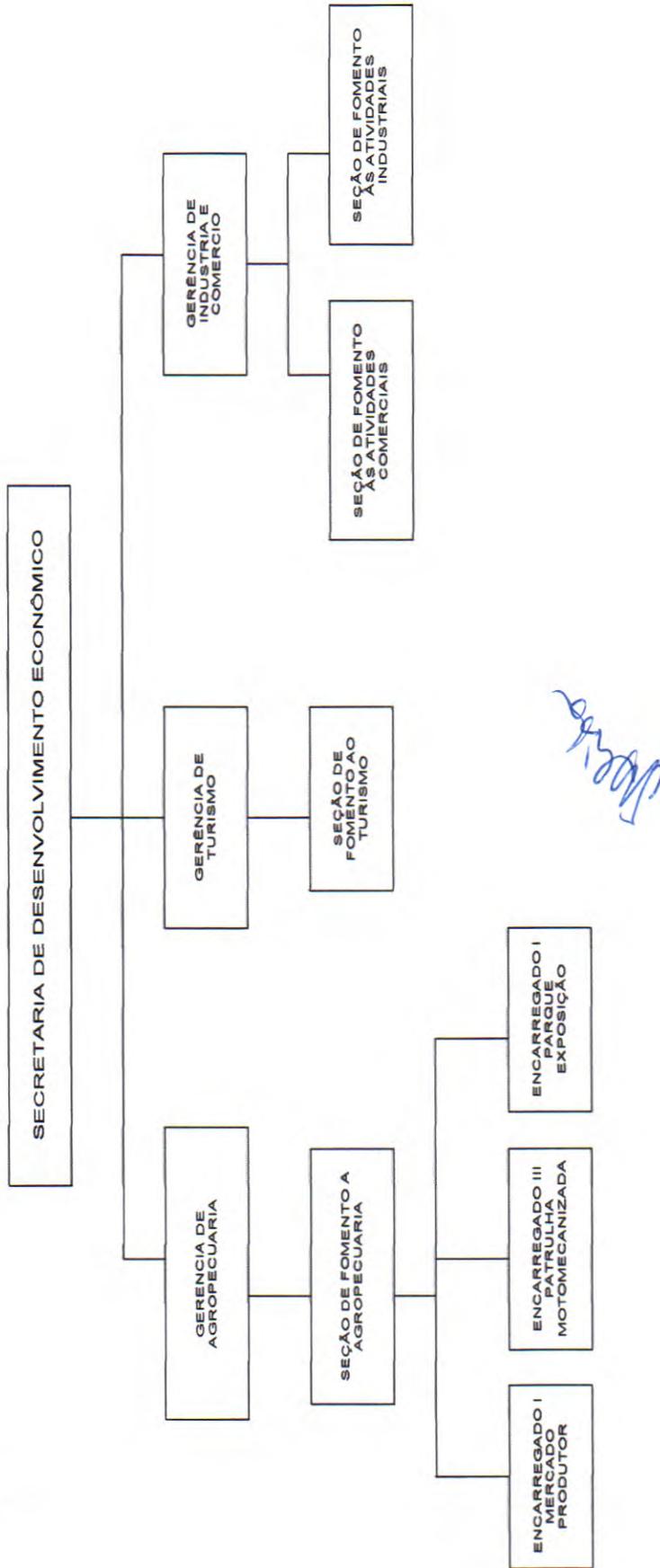
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaete

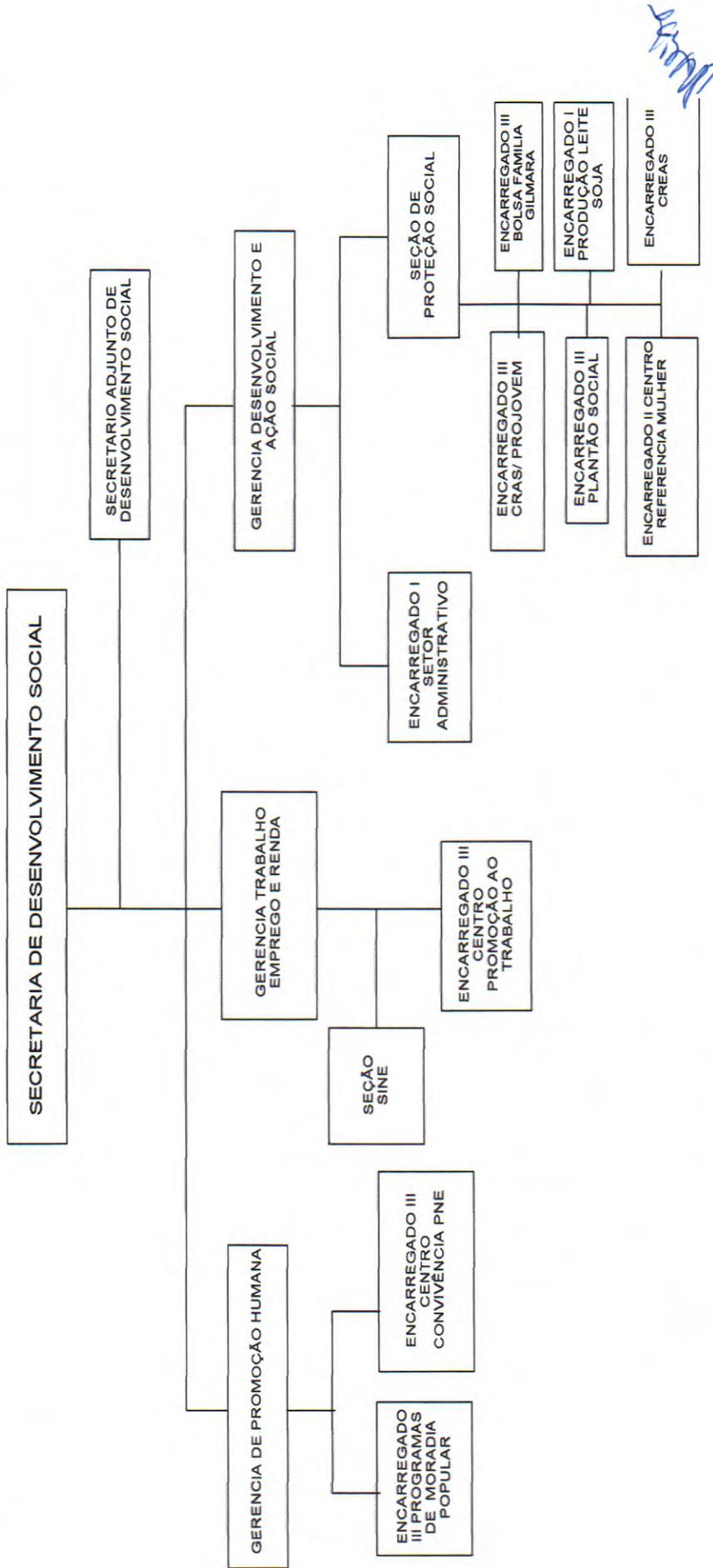
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

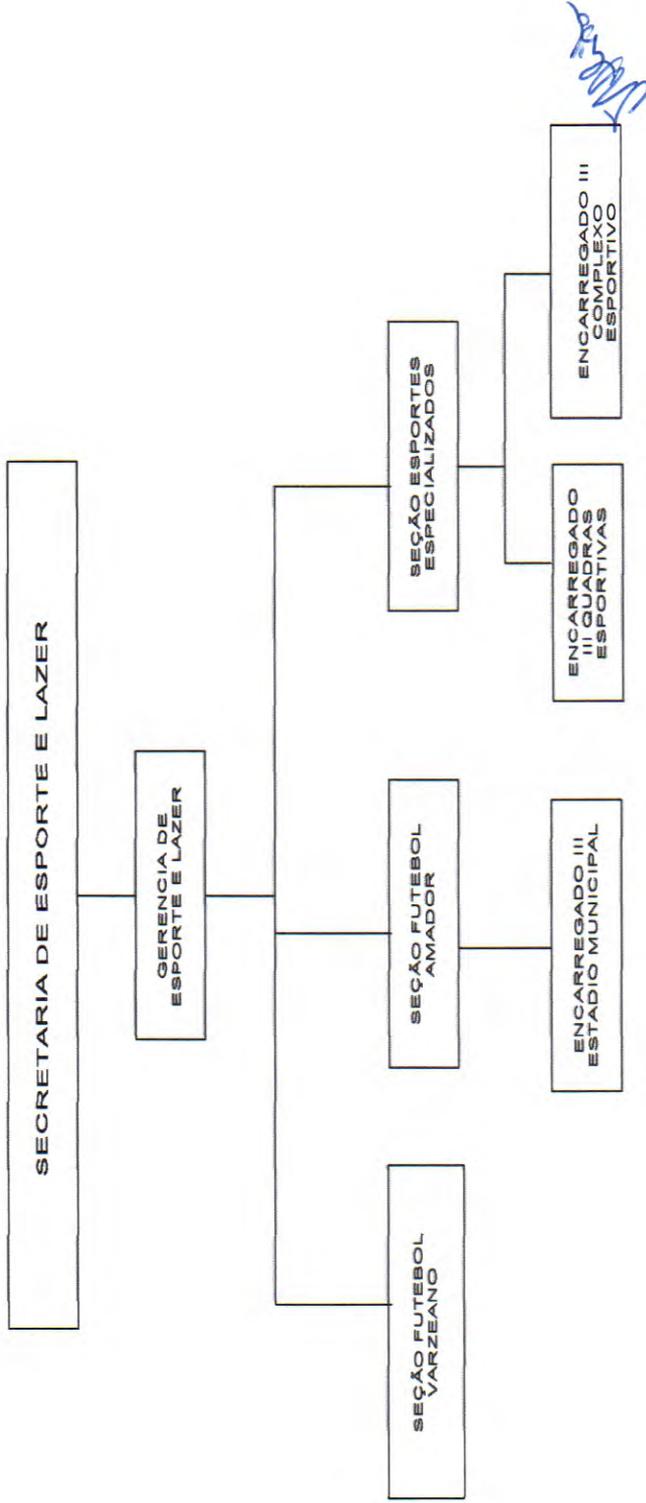
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaete

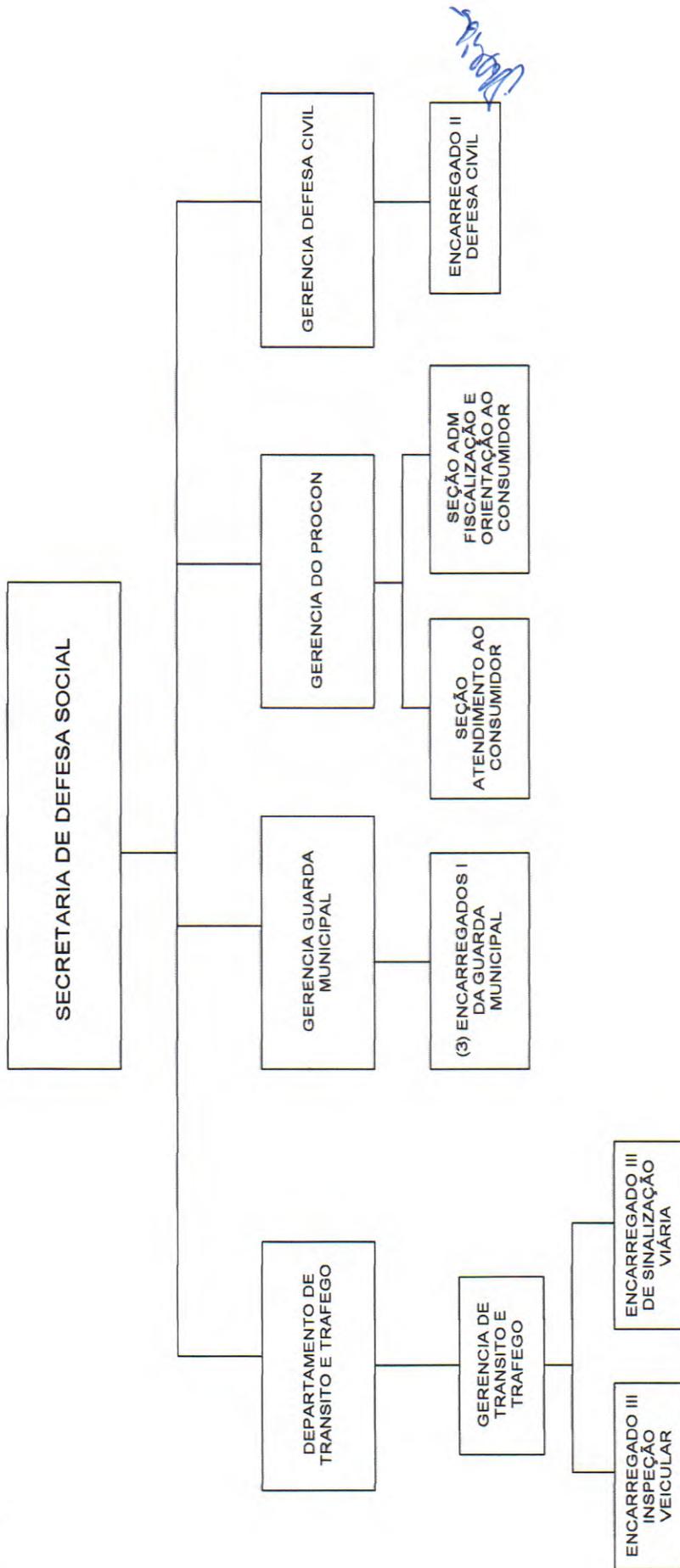
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

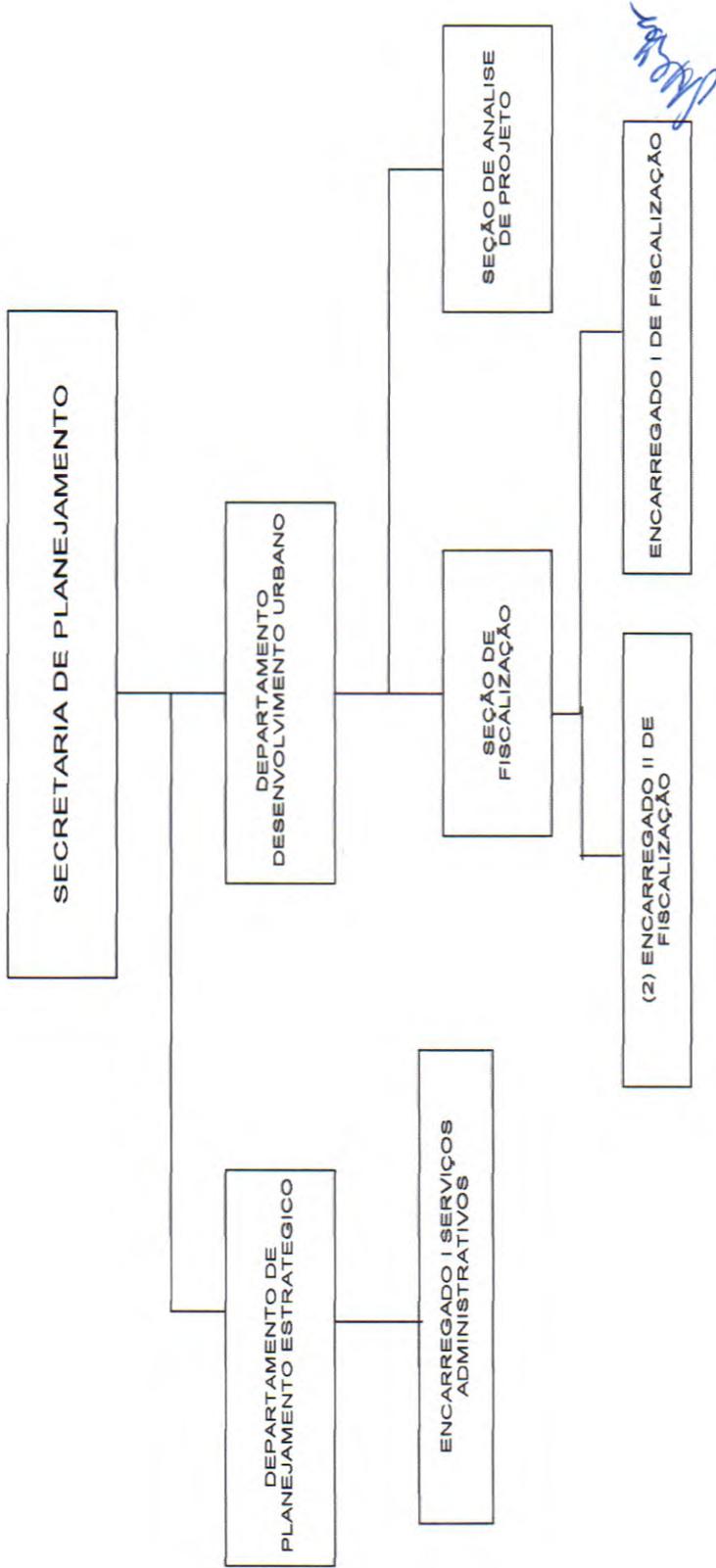
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

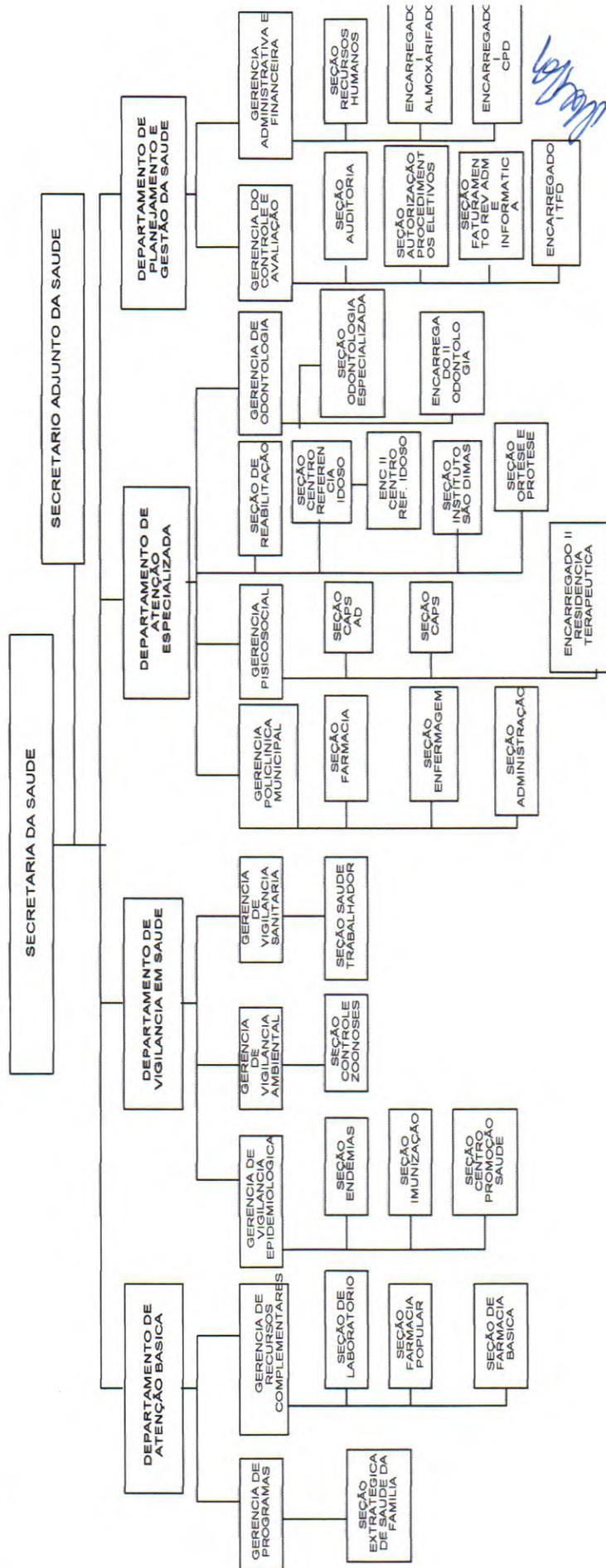
ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

ESCOLA MUNIC. PROF. DORIAOL BEATO DIRETOR II VICE DIRETOR II	ESCOLA MUNC. DR RUI PENA - CAIC DIRETOR II VICE DIRETOR II	ESCOLA MUNIC. NAPOLEÃO REIS DIRETOR III VICE DIRETOR II	ESCOLA MUNIC. JULIA MIRANDA DIRETOR II VICE DIRETOR II
ESCOLA MUNIC PROF. NILCE MOREIRA DIRETOR II VICE DIRETOR II	ESCOLA MUNIC JAIR NORONHA DIRETOR II VICE DIRETOR II	ESCOLA MUNIC PROF LUIZ CARLOS G. BEATO DIRETOR III VICE DIRETOR II	ESCOLA MUNIC. MERIDIONAL DIRETOR II VICE DIRETOR II
CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (SEMEDE) DIRETOR II	ESCOLA MUNIC. VEREADOR ALFREDO LAPORTE DIRETOR I	ESCOLA MUNIC. MARINHO FERNANDES NILCE DO CARMO CRUZ TAVARES DIRETOR I VICE DIRETOR I	ESCOLA MUNIC VEREADOR JOSE ALEIXO MIRIAN CRISTINA LIMA CAMPOS DIRETOR I VICE DIRETOR I
ESCOLA MUNIC MARECHAL DEODORO DA FONSECA DIRETOR I VICE DIRETOR I	ESCOLA MUNIC. DEPUTADO ELY FRANCO RIBEIRO DIRETOR I VICE DIRETORA I	ESCOLA MUNIC JOSE CASTELHÕES DE MENEZES DIRETOR I	<i>Menezes</i> ESCOLA TECNICA MUNIC OS PADRES DO TRABALHO DIRETOR III VICE DIRETOR II
CENTRO EDUCACIONAL MUNIC PROF OLAVO MENDES BRANDÃO DIRETOR I VICE DIRETORA I	ESCOLA MUNIC ARNALDO RODRIGUES PEREIRA DIRETOR II VICE DIRETOR I	ESCOLA MUNIC ARNALDO RODRIGUES PEREIRA DIRETOR II VICE DIRETOR I	
ESCOLAS RURAIS DIRETOR II VICE DIRETOR II	PRE ESCOLAR NUCLEADO DIRETOR II VICE DIRETORA II		



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO II - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-01	Subprocurador	01	R\$ 4.078,88	Amplo
CPC-02	Ouvidor	01	R\$ 4.078,88	Amplo
CPC-03	Controlador	01	R\$ 4.078,88	Amplo
CPC-04	Diretor de Depto	17	R\$ 3.057,76	Amplo
CPC-05	Secretario Adjunto	06	R\$ 4.078,88	Amplo
CPC-06	Assessor I	02	R\$ 4.078,88	Amplo
CPC-07	Assessor II	04	R\$ 3.057,76	Amplo
CPC-08	Assessor III	09	R\$ 2.046,35	Amplo
CPC-09	Assessor IV	07	R\$ 1.423,03	Amplo
CPC-10	Assessor V	23	R\$ 980,08	Amplo
CPC-11	Gerente	37	R\$ 2.046,35	Amplo
CPC-12	Diretor de Escola III	03	R\$ 3.057,76	Amplo
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$ 2.046,35	Amplo
CPC-14	Diretor de Escola I	07	R\$ 1.423,03	Amplo
CPC-15	Vice-Diretor I	06	R\$ 980,08	Amplo
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 1.423,03	Amplo
CPC-17	Secretária de Gabinete	02	R\$ 1.423,03	Amplo
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$ 1.423,03	Amplo
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$ 500,00	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$ 400,00	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$ 300,00	Restrito

*Handwritten signature*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ANEXO III - QUADRO DE AGENTES POLÍTICOS**

<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGO</b>	<b>Nº VAGAS</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>RECRUTAMENTO</b>
<i>CAP - 01</i>	<i>Secretario Municipal</i>	<i>12</i>	<i>Fixado em Lei especifica</i>	<i>Ampla</i>
<i>CAP - 02</i>	<i>Chefe de Gabinete</i>	<i>01</i>	<i>Fixado em Lei especifica</i>	<i>Ampla</i>
<i>CAP - 03</i>	<i>Procurador Municipal</i>	<i>01</i>	<i>Fixado em Lei especifica</i>	<i>Ampla</i>

*Meira*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA**

O Vereador José Milagres Nogueira, em conformidade com os arts. 179, IX e 242, §1º do Regimento Interno, em face ao Substitutivo Projeto de Lei nº 023-E-2009, que "ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", Projeto de Lei este de iniciativa privativa do Executivo Municipal, vem apresentar em face ao mesmo a presente Emenda Modificativa, ao art. 52 do Projeto:

**ÍTEGRA DA EMENDA** η: 37

**Ao artigo 52 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 023-E-2009**

**Art. 1º** - O artigo 52 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 023-E-2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete/MG, 07 de abril de 2009.

  
**VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

## JUSTIFICATIVA

*Prima facie*, há de se ressaltar a importância da apresentação do presente projeto de lei, por parte do Executivo Municipal, bem como não menor importante a apresentação do projeto substitutivo ao originário e o respectivo parecer da Comissão.

S.M.J. entendemos inexistir a possibilidade de os efeitos da presente lei retroagir à data de 01º de janeiro de 2009, já que ao iniciar o mandato eletivo de 2009/2012 o Prefeito Municipal procedeu a imediata reforma administrativa, criando secretarias, cargos comissionados, alterando valores de vencimentos de cargos comissionados, dentre outros, sem contudo, preceder **sem a prévia autorização legislativa** que ainda não ocorreu, posto que o projeto se encontra em tramitação legislativa, sem saber inclusive se será ou não aprovado.

Sabedores do descumprimento à Ordem Constitucional e infraconstitucional, o art. 52 do dito projeto de lei, "retroage a eficácia de seus efeitos a 1º de janeiro de 2009".

Lado outro, quando da imediata "reforma administrativa" não fora observado o disposto no art. 138 da Lei Orgânica do Município, posto que é clara e expressa no sentido de que para criação de cargos públicos necessário a existência de lei, sendo certo que até a presente data os cargos foram criados, criou-se sua denominação, se encontram regularmente ocupados e, frisa-se, **não existe lei**.

Os administradores públicos, em geral, os chefes do Executivo Municipal, em particular, devem agir de acordo com a lei e com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

O caput do artigo 37 da CRF/88, determina que:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Por outro lado, resta ferido o dispositivo infraconstitucional, contido no art. 1º, inciso, V, do Decreto-Lei n 201 de 27.02.1967, já que até a presente data inexistente lei autorizando despesas.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

....

**V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;**

...

Resta claro e evidente que foram violados o princípio da legalidade, pois ao caso deve-se aplicar a norma da legalidade estrita, ou seja, deve ele fazer tudo aquilo que a lei determina, por isso entendo de forma diferente ao parecer apresentado pela comissão, posto que *in casu* inexistente a impossibilidade de retroagir os efeitos da lei, posto que poderemos ser coniventes quanto o ilícito ocorrido.

Sobre a impossibilidade de lei municipal retroagir, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, posto que tal atitude mácula o princípio da segurança jurídica, já que o **fato de a norma municipal apresentar natureza de ordem pública não autoriza a conclusão de que ela pode retroagir para atingir situações jurídicas, sob pena de macular ao princípio da segurança jurídica consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.** Com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o princípio da segurança jurídica se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. [**Adin 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)**]. Assim, nem o fato de a norma regular as finanças públicas permite mácula ao princípio da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica, ao coibir a retroatividade de normas de ordem pública, inibe a ação do Poder Público, evitando gravames deste perante o Estado. (**Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Adin 493 e 605 e RE 184.099**).

Todavia, desde já, esclareço que sou favorável pela aprovação do presente projeto de lei, sem retroagir os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, já que não existe ato jurídico perfeito, direito adquirido e sequer coisa julgada.

Por isso, conto com apoio de meus pares na aprovação da presente emenda.

Conselheiro Lafaiete/MG, 07 de abril de 2009.

**VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA**